



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIA SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

ISAÍAS LUCAS RODRIGUES

**HORIZONTES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NOS CONFLITOS
AMBIENTAIS À LUZ DO DECRETO Nº 9.760/2019: UMA ANÁLISE DOS DADOS
DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL (NUCAM) DO IBAMA/RN**

MOSSORÓ

2022

ISAÍAS LUCAS RODRIGUES

**HORIZONTES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NOS CONFLITOS
AMBIENTAIS À LUZ DO DECRETO Nº 9.760/2019: UMA ANÁLISE DOS DADOS
DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL (NUCAM) DO IBAMA/RN**

Monografia apresentada à Universidade Federal Rural do Semiárido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior

MOSSORÓ

2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

R696h Rodrigues, Isaías Lucas.
Horizontes da aplicação da justiça consensual
nos conflitos ambientais à luz do Decreto nº
9.760/2019: uma análise dos dados do Núcleo de
Conciliação Ambiental (Nucam) do Ibama/RN / Isaías
Lucas Rodrigues. - 2022.
60 f. : il.

Orientador: José Albenes Bezerra Júnior
Júnior Bezerra.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2022.

1. Conciliação ambiental. 2. Acesso à justiça. 3.
Decreto 9.760/2019. 4. Núcleo de Resolução de
Conflitos Ambientais. 5. Ibama. I. Júnior
Bezerra, José Albenes Bezerra Júnior, orient.
II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

ISAÍAS LUCAS RODRIGUES

**HORIZONTES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NOS CONFLITOS
AMBIENTAIS À LUZ DO DECRETO Nº 9.760/2019: UMA ANÁLISE DOS DADOS
DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL (NUCAM) DO IBAMA/RN**

Monografia apresentada à Universidade
Federal Rural do Semiárido como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito
no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra
Júnior

DEFENDIDA EM: 25 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior
Presidente

Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos
Primeiro membro

Profa. Ma. Rosângela Viana Zuza Medeiros
Segundo membro

A José Severino da Luz
(In memoriam)

A Izanete Lúcia da Luz Rodrigues, José Ribamar Soares Rodrigues, José Ribamar Soares
Rodrigues Júnior, Maria Lúcia da Silva, Ana Júlia Gurgel Rodrigues, Júlio Miguel Gurgel
Rodrigues
(Presentes)

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço fundamentalmente a Deus pelo acordar, respirar e viver. A Ti sou grato, Senhor, pois Tu és o meu alívio, o meu refúgio e a minha fortaleza. Consagro a Ti a graça de ter concluído este trabalho, afinal Tu és o Deus do secreto, que me conheces e sabes o melhor para mim.

Devo, também, agradecimentos à minha família, notadamente à minha mãe, Izanete Lúcia da Luz Rodrigues; ao meu pai, José Ribamar Soares Rodrigues; e ao meu irmão, José Ribamar Soares Rodrigues Junior. Vocês são minha base e grandes responsáveis por ter eu ter experienciado uma graduação numa universidade pública federal.

O desejo de cursar Direito já era antigo, mas o de especificamente passar na UFERSA emergiu na época em que precisava pegar o ônibus para chegar ao IFRN - Campus Mossoró, onde cursei meu ensino médio, uma vez que a linha universitária tinha como parada esta universidade.

Por esse motivo, preciso externalizar meus agradecimentos ao IFRN/MO como trampolim fundamental desta vitória, afinal a possibilidade de sair dos rincões da escola pública estadual e ir cursar o ensino médio em uma instituição pública federal foi o que me deu oportunidade de, praticamente sem nenhum estudo específico para o Enem, ser aprovado no curso e na universidade dos sonhos!

Não posso jamais deixar de agradecer aos meus queridos professores de graduação que contribuíram para minha formação profissional. Nesse sentido, começo agradecendo a José Albenes, meu orientador, que é um exemplo de compromisso, dedicação e zelo em tudo que faz. Preciso agradecer, também, a Gilmara Joane, que sempre exalou luz, esperança e confiança em relação à minha caminhada na graduação, aconselhando-me e orientando-me quando precisei. Obrigado por sempre ter me recebido, literalmente, de braços abertos!

É fato que muitos professores me inspiraram ao longo desses cinco anos e meio de faculdade. Preciso mencionar, portanto, alguns, quais sejam: Rafael Lamera, Marcelo Lauar, Marianna Perantoni e Julianne Holder. Não posso deixar de sublinhar os nomes de Oona Acaju, Rosângela Zuza e Marcus Tullius, os quais — a partir, respectivamente, das disciplinas de Direito Agrário, Direito do Agronegócio e Direito Ambiental — foram responsáveis por, mesmo na reta final do curso, despertar em mim a paixão por mais uma área. Corroborando isso, preciso mencionar, ainda, o nome da Profa. Talita Montezuma, que, por meio das discussões de projeto de pesquisa na área de direito mineral, também foi deveras importante no reverberar do meu desejo pessoal em pesquisar na seara ambiental.

Sou grato, ademais, às experiências de estágio, ambas em núcleos da Defensoria Pública. Primeiro passei pela Defensoria Pública da União (DPU) e depois pela Defensoria Pública do Estado (DPE). Em ambas, o contato direto com os assistidos e as suas demandas foi crucial na sensibilização necessária para o exercício profissional no futuro, inclusive no que toca ao acesso à justiça. Na DPU, inclusive, deparei-me com a demanda de dezenas de Processos de Assistência Jurídica (PAJ) relacionados à elaboração de defesa administrativa em casos de autuações ambientais lavradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Essas experiências, cada qual em sua medida, endossaram meu desejo em pesquisar sobre acesso à justiça e direito ambiental.

Da época em que estagiei na DPU, colhi importantes e grandes amizades para a vida. Devo agradecer, assim, ao meu amigo Thiago Araújo e à minha amiga Ingrid Cavalcante por todo o suporte nessa jornada.

Durante a graduação, também construí singulares amizades, as quais, sem dúvidas, merecem meus agradecimentos, os quais externo, especialmente, em relação a Paulo Gerlânio, Dimas Leocádio, Mickael Bezerra, Wilson Júnior, Laura Raquel, Maria Larissa, Maria Thereza e Júlia Costa.

Por fim, reconheço que toda a minha trajetória estrutura-se no apoio de muitas outras pessoas, de modo que expresso meus agradecimentos a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Obrigado pela disponibilidade, pela escuta e pelos conselhos.

Gratidão!

“Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça”.

(Isaías 41:10)

RESUMO

Nos últimos dez anos, os debates a respeito das políticas de consensualização de conflitos têm crescido. Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, indica-se o fortalecimento de tal tendência, inicialmente no âmbito estrito das relações civis, mas com notória disposição em se pulverizar nos demais ramos do direito. Nesse ínterim, o presente trabalho foi construído com o propósito de averiguar os horizontes da aplicação da justiça consensual na seara ambiental após o advento do Decreto Nº 9.760/2019. Para tanto, a metodologia da pesquisa pautou-se na revisão de literatura e na análise quantitativa e qualitativa dos dados colhidos junto ao Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) do Ibama/RN. De início, fez-se um exame de questões conceituais adstritas ao processo de constitucionalização do meio ambiente imbricado a um aprofundamento dos princípios ambientais. Em seguida, realiza-se análise do acesso à justiça, interligando-o com o Judiciário, a educação jurídica e os meios consensuais de resolução de conflitos. Por fim, com base nos dados coletados em planilha compartilhada pelo NUCAM/RN, conclui-se que a justiça consensual apresenta-se como importante expressão do acesso à justiça e técnica jurídica eficaz na promoção da ágil reparação ambiental e no desenvolvimento sustentável a médio e longo prazo.

Palavras-chave: Direito ambiental. Princípios. Acesso à justiça. Conciliação. Decreto 9.760/2019. Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais. Ibama. Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

In the last ten years, debates about conflict consensus policies have grown. With Resolution 125 of the National Council of Justice, the new Civil Procedure Code and the Mediation Law, the strengthening of such a trend is indicated, initially in the strict scope of civil relations, but with a notorious willingness to spread to other branches of the legal branches. In this sense, the present work was built with the purpose of investigating the horizons of the application of consensual justice in the environmental area after the advent of Decree No. 9.760/2019. Therefore, the research methodology was based on the literature review and on the quantitative and qualitative analysis of the data collected from the Nucleus for Resolution of Environmental Conflicts (NUCAM) of Ibama/RN. Initially, there was an examination of conceptual issues linked to the process of constitutionalization of the environment intertwined with a deepening of environmental principles. Then, an analysis of access to justice is carried out, interconnecting it with the Judiciary, legal education and consensual means of conflict resolution. Finally, based on data collected in a spreadsheet shared by NUCAM/RN, it is concluded that consensual justice is an important expression of access to justice and an effective legal technique in promoting agile environmental repair and sustainable development in the medium and long term.

Keywords: Environmental law. Principles. Access to justice. Conciliation. Decree 9.760/2019. Environmental Conflict Resolution Nucleus. Ibama.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	–	Audiências de conciliação ambiental no NUCAM/RN.....	42
Gráfico 02	–	Audiências frutíferas.....	43
Gráfico 03	–	Audiências infrutíferas.....	45
Gráfico 04	–	Audiências desertas.....	46
Gráfico 05	–	Adesões diretas.....	47
Gráfico 06	–	Pessoas jurídicas em audiências frutíferas e adesões diretas.....	48
Gráfico 07	–	Pessoas jurídicas em audiências infrutíferas e desertas.....	50
Gráfico 08	–	Opções de encerramento nas audiências frutíferas.....	51
Gráfico 09	–	Opções de encerramento em adesões diretas.....	52

LISTA DE QUADROS

Quadro 01	–	Montantes pagos em audiências frutíferas.....	53
Quadro 02	–	Montantes pagos em adesões diretas.....	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CETAS	Centros de Triagem de Animais Silvestres
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CAERN	Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte
COP	Conferência das Partes
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CIAMB	Coordenação de Apuração de Infrações Ambientais
CGPRO	Coordenação Geral de Proteção
DIMAN	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação
DIPLAN	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística
GRU	Guia de Recolhimento da União
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
NUCAM	Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais
ONU	Organização Nações Unidas
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
RN	Rio Grande do Norte

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....	18
2.1	Princípios do direito ambiental.....	21
2.1.1	Princípio da ubiquidade.....	21
2.1.2	Princípio do desenvolvimento sustentável.....	23
2.1.3	Princípio da participação.....	24
2.1.4	Princípio do poluidor-pagador.....	26
2.1.5	Princípio da prevenção e da precaução.....	27
2.1.6	Princípio da responsabilidade.....	29
3	O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA.....	29
3.1	Os avanços da justiça consensual no Brasil.....	31
3.2	Decreto nº 9.760/2019: um horizonte da conciliação nos conflitos ambientais.....	34
4	A CONSENSUALIZAÇÃO AMBIENTAL EM NÚMEROS NO RIO GRANDE DO NORTE.....	39
4.1	O montante de audiências ocorridas no NUCAM/RN.....	41
4.1.1	Audiências frutíferas.....	43
4.1.2	Audiências infrutíferas.....	44
4.1.3	Audiências desertas.....	45
4.1.4	Adesões diretas.....	47
4.1.5	Perfil das pessoas jurídicas em audiências frutíferas e diretas.....	48
4.1.6	Perfil das pessoas jurídicas em audiências infrutíferas e desertas.....	49
4.1.7	Opções de solução escolhidas pelos autuados em audiências frutíferas.....	50
4.1.8	Opções de solução escolhidas nas adesões diretas.....	51
4.1.9	Análise dos valores percebidos nos casos encerrados.....	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

É indubitável que as temáticas ambientais, nos últimos anos, ganharam bastante notoriedade. Em meio a isso, o Brasil — em virtude da riqueza ambiental fruto de suas dimensões continentais — centraliza importantes debates internacionais, como os que ocorrem na Conferência das Partes (COP), órgão supremo da Organização Nações Unidas (ONU) nas discussões sobre mudanças climáticas. Em contrapartida, percebe-se que, em passos rápidos, o agronegócio, a mineração, o extrativismo e as tantas outras atividades predatórias avançam, amparadas na inércia governamental, rumo às áreas de grande importância ao equilíbrio ambiental.

Há de se reconhecer que a Constituição Federal de 1988, o Código Florestal de 2012 e a subscrição do Brasil em importantes tratados e convenções que versam acerca da proteção ambiental são dignos de prestígio. Porém, é preciso, cada vez mais, sair do campo da redação jurídica e realinhar os rumos da defesa do meio ambiente a uma ótica pragmática. Isso porque a judicialização como estratégia de monopolizar a via de resposta estatal às condutas lesivas não tem apresentado resultados positivos e satisfatórios.

Nesse liame, o Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, por meio do estímulo à conciliação no plano da administração pública federal, aponta como exteriorização da necessidade de melhor operacionalizar os processos administrativos relativos às infrações e sanções contra o meio ambiente. Esse marco, que não se limita somente ao âmbito normativo, ecoa a urgência em resolver as assimetrias existentes entre normas, políticas públicas, gestão ambiental e governança, tal como frisam Bezerra Júnior e Ferreira (2021). Dessa maneira, vislumbra-se meritório propor uma análise desse processo de racionalização da resolução de conflitos no panorama brasileiro atual.

Busca-se, então, compreender tal objeto de estudo em uma perspectiva lastreada no diálogo entre os princípios do direito ambiental e o acesso à justiça. Assim, assimila-se que os princípios repercutem como recursos jurídicos balizadores dos horizontes da expressão das soluções estatais, os quais, não diferente de outros campos do direito, atuam como delimitadores das respostas que ao poder público compete no direito ambiental. Não menos importante, é assertivo inferir a solução extrajudicial dos conflitos como forma de instrumentalizar melhor o que se percebe como acesso à justiça, alinhando suas dimensões à necessidade que Cappelletti e Garth (1988) pontuaram de promover mecanismos informais para a resolução de controvérsias.

Perante todas as considerações feitas, a pergunta que personifica o problema da monografia é a seguinte: “Diante da vigência do Decreto nº 9.760/2019, quais os horizontes da aplicação da justiça consensual nos conflitos ambientais no Estado do Rio Grande do Norte?”. A construção dessa resposta será sedimentada em três capítulos.

Por sua vez, com vistas a delimitar os caminhos a serem percorridos por esta pesquisa, foi traçado como objetivo geral a análise do protagonismo do Decreto supracitado como política de implementação da consensualização suficientemente hábil para dirimir os conflitos ambientais. Para dar suporte a isso, foram delineados os objetivos específicos, os quais se dividem em quatro, a saber: (1) traçar os princípios ambientais como mecanismos de delineamento da proteção constitucional do meio ambiente, (2) entender o Decreto nº 9.760/2019 como expressão do acesso à justiça na seara ambiental, (3) investigar o grau de implementação do núcleo de conciliação ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) no Rio Grande do Norte (RN) e (4) sistematizar os processos administrativos a partir de critérios que permitam o estudo do perfil dos autuados à luz dos princípios ambientais e do acesso à justiça.

Em face disso, no que tange à metodologia, o presente estudo, de cunho quali-quantitativo, estruturou-se em revisão bibliográfica de autores do direito ambiental, como Antunes (2020), Fiorillo (2021), Sirvinskas (2022), Trennepohl (2019), e pesquisadores da área, tal como Bezerra Júnior e Silva (2021), Ferri e Grassi (2013) e Souza (2016). Como referencial teórico para abordagem do acesso à justiça, utilizaram-se Bezerra Júnior e Silva (2021), Cappelletti e Garth (1988), Crohmal, Neto Spengler e Schwantes (2016) e Mendonça (2013). Outrossim, realizou-se pesquisa documental de tratados e declarações internacionais, bem como de leis, decretos e portarias. Presume-se, ainda, o caráter exploratório da pesquisa, uma vez que se planejou coletar dados ainda desconhecidos sobre o percentual de audiências do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM/RN), fazendo-se, em consequência disso, uma interpretação qualitativa dos dados.

No primeiro capítulo, é feita uma análise do processo de constitucionalização do direito ambiental. Para tanto, analisaram-se as inquietações, o contexto histórico e os anseios que deram ao meio ambiente esse grau de defesa. Essa discussão ganhou profundidade a partir da abordagem dos princípios ambientais que engendram a proteção ambiental no plano constitucional. A partir de um confronto entre fontes bibliográficas diversas, foram escolhidos seis princípios, quais sejam: (I) ubiquidade, (II) desenvolvimento sustentável, (III) participação, (IV) poluidor-pagador, (V) prevenção e precaução e (VI) responsabilidade.

Em seguida, o segundo capítulo voltou-se ao estudo do acesso à justiça como expressão de um direito fundamental. Sob o prisma das contribuições de Cappelletti e Garth (1988), objetivou-se analisar as compreensões e dimensões desse fenômeno a partir de uma ótica propositiva, isto é, apontando para a necessidade de mudanças no sistema jurídico, notadamente a partir da urgente demanda de pensar em meios alternativos de resolução dos conflitos. Dessa maneira, no cenário brasileiro, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) manifestam-se como evidências dessa tendência no Brasil. Especialmente, deu-se destaque ao Decreto nº 9.760/2019 como um horizonte da conciliação nos conflitos ambientais.

Por fim, no terceiro capítulo, pretendeu-se, por intermédio de um diálogo com os dois capítulos anteriores, analisar os dados colhidos junto ao Ibama referentes às audiências de conciliação já realizadas. A escolha do NUCAM do Rio Grande do Norte justifica-se pelo fato deste trabalho ser expressão científica de discente da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), campus Mossoró, localizada neste estado, cuja região caracteriza-se por atividades econômicas que atuam diretamente no meio ambiente, tais como a agricultura, a pecuária, o extrativismo, a mineração etc. Logo, é patente a regionalização da produção científica em uma universidade que nasceu com este propósito.

É conveniente relatar, diante disso, que a ideia inicial deste trabalho era a de consumir um estudo específico de parte dos processos administrativos coletados. Entretanto, existiram inúmeros percalços para o alcance desse propósito, os quais perpassaram, inclusive, pela dificuldade de contatar o setor específico de conciliação do Ibama em Natal/RN, haja vista que estava sem linha telefônica, de modo que o contato precisou ser intermediado por funcionários de outros departamentos, entre os quais, frise-se, nem todos faziam esse elo de maneira solícita.

Somado a isso, embora, por outro lado, as comunicações via e-mails tenham sido muito produtivas, o acesso integral aos processos precisava — para além do cadastro no SEI-Ibama, o qual foi prontamente realizado — de uma solicitação formal junto ao Fala.br, uma plataforma do governo que centraliza todos os pedidos de acesso à informação no âmbito da administração pública federal, cujo prazo de resposta é de até trinta dias. Nesse contexto, mesmo que a demanda tenha sido atendida em tempo inferior, o acesso integral a cada processo necessitava, ainda, de protocolo manual de solicitação de vistas em cada um via SEI-Ibama, o que culminaria na observância de mais um prazo administrativo para tal retorno.

Apesar disso, os dados fornecidos pelo órgão mostraram-se bastante satisfatórios, principalmente porque trata-se de um estudo inaugural desses indicadores no Estado do Rio Grande do Norte. Logo, torna-se imperativo, antes de mais nada, propor reflexões frente aos números de audiências frutíferas, infrutíferas, desertas e adesões diretas no Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM/RN).

2 O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

O debate em torno das questões ambientais assumiu novas conformações na contemporaneidade mediante a constitucionalização desse campo. Isso está ligado às exponenciais problemáticas ambientais oriundas da Revolução Industrial do século XVIII e, mais ainda, dos desdobramentos exploratórios das potências europeias sobre os países do Novo Mundo, cujo modelo de desenvolvimento econômico soergueu-se sob a ótica da infinitude dos recursos naturais. Esse processo perpetuou-se ao longo do tempo e, com o advento da globalização no século XX, agravou-se ainda mais frente ao crescimento vertiginoso das ciências da natureza no século XIX, culminando em problemas ainda maiores para o meio ambiente (TRENNEPOHL, 2019).

Esse quadro foi oriundo de um caráter mais primitivo adstrito à tutela do meio ambiente, uma vez que tinha como escopo apenas utilizar a natureza como forma de auferir fundos econômicos, isto é, como mero recurso para atender às necessidades egoístas do ser humano (TRENNEPOHL, 2019). Alguns autores, como Fiorillo (2021) e o próprio Trennepohl (2019), irão chamar a referida tutela de mediata, pois, apesar do reconhecimento atribuído aos bens naturais, tal preocupação beira à superficialidade, ou seja, não compreende as repercussões da cultura de devastação nas relações simbióticas compartilhadas entre os todos os seres da biosfera, inclusive com o próprio ser humano.

Por outro lado, a insalubridade dessa dinâmica tão logo denunciou a sua limitação fática, surgindo, assim, as reflexões em torno da importância de conferir maior proteção ao meio ambiente. Em face desse panorama, sabe-se que, até chegar à cognição de insustentabilidade do formato desenvolvimentista implementado, diversos foram os problemas de cunho ambiental manifestados. A título de ilustração, citam-se a poluição atmosférica devido à queima de combustíveis fósseis, bem como o desmatamento com vistas à exploração da madeira, ao avanço agrícola e ao fortalecimento da mineração.

Apesar disso, a partir do século XIX, surgem as primeiras preocupações a respeito da área ambiental, as quais foram compartilhadas não apenas pelos cientistas das ciências naturais, mas também das ciências sociais (SOUZA, 2016). O debate sobre os fenômenos ambientais ganhou relevo, sobretudo, porque tratam-se de impactos que, embora aparentem ser de ordem pontual, assumem contornos globais, veja-se:

Nesse sentido, as problemáticas ambientais podem ser notadas tanto na esfera local quanto global. Quando se verificam efeitos sentidos por um grupo de pessoas, especificamente diz-se estar diante de questões ambientais particularizadas, como, por exemplo, o desmatamento de uma área de preservação ambiental permanente localizada em um certo município. Entretanto, independentemente desta percepção local, os danos ambientais são observados também, ainda que de uma forma indireta, em questões gerais. Isso porque os bens ambientais se caracterizam, em certa medida, por sua percepção por todos os sujeitos. Afinal, muitas vezes os efeitos de tais danos podem ser percebidos de forma generalizada, como é o caso do efeito estufa (FERRI; GRASSI, 2013, p. 204).

Com o aprofundamento da pesquisa acerca dessas novas relações pelas ciências jurídicas, houve o surgimento de uma nova gama de direitos, os denominados direitos difusos, cuja singularidade fundamenta-se em direitos associados a um número indeterminado e indeterminável de sujeitos ligados entre si por um mesmo nexos causal (SOUZA, 2016). Corroborando isso, Trennepohl (2019, p. 29) afirma: "O meio ambiente é considerado um bem difuso, pertencente a toda a coletividade", o que demonstra as multi facetas desse novo ramo de viés protecionista, incidindo, assim, sobre todos os indivíduos, para além da possibilidade de pleitear o gozo a um meio ambiente salutar, a incumbência de defendê-lo. Sob a perspectiva de consolidação desse novo cenário jurídico, é fortalecido o direito ambiental, o qual, à luz da definição de Souza (2016, p. 291), é "entendido como um conjunto de normas jurídicas de diferentes origens, que constituem um microsistema jurídico capaz de assegurar ao ser humano o direito a um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida". Logo, torna-se imperiosa a análise dos fatores que levaram à constitucionalização ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

De início, é preciso pontuar que o caráter constitucional atribuído ao meio ambiente pressupõe, antes de mais nada, a superação do Estado Liberal Clássico, marcado precipuamente pela visão mercadológica dos bens da natureza. É, portanto, com a ascensão do Estado de Bem-Estar Social que é suplantado, inclusive, o antropocentrismo na regulação da vida social, retirando o ser humano do pedestal da máxima representação evolutiva e colocando-o no bojo da seara ambiental, não apenas como usufruidor, mas também como defensor da natureza (FERRI; GRASSI, 2013).

No Brasil, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) foi uma importante gênese de proteção ao meio ambiente, destacando-o como um ramo de direito próprio e autônomo. Visto isso, faz-se indispensável destacar que esta lei foi desenvolvida face à grande influência internacional, notadamente da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Dessa forma, a lei supracitada apresenta-se como relevante paradigma de proteção ambiental no país, superando a visão antropocêntrica e mercadológica do meio ambiente, conforme se percebe da leitura do seu artigo 3º, inciso I, que, ao defini-lo, destaca: "meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Por conseguinte, depreende-se o caráter sistêmico atribuído ao meio ambiente já nesta legislação.

Não obstante o avanço legislativo supracitado, tendo em vista a conjuntura de receio perante os processos degradantes do meio ambiente, far-se-ia necessário, ainda, elevar o nível de sua proteção. Para tanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as questões ambientais, pela primeira vez, passaram a assumir posição de protagonismo no plano da norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico, cessando o viés puramente econômico adstrito a tal seara adotado pelas constituições anteriores (ANTUNES, 2020). Desse modo, a Constituição de 1988 — para além de defender a imprescindibilidade de colocar a proteção ambiental no cerne do projeto de nação almejado — conferiu sistematicidade ao regramento desse novo ramo, atribuindo-lhe, com tal fim, um capítulo próprio. Em meio a isso, merece destaque o artigo 225 da CF/88¹, que, na esteira dos direitos difusos, compreendeu o meio ambiente como um bem indisponível, porquanto trata-se de um bem de uso comum do povo.

Ao tratar a respeito disso, Ferri e Grassi (2013) apresentam o conceito de Estado de Direito Ambiental, o qual tem como intuito prover elementos estruturantes para a questão ambiental, somado às demais particularidades da concepção do próprio Estado de Direito Democrático. Aprofundando tal temática, pontuam:

Trata-se, assim, de um Estado que traz em sua ordem elementar a perspectiva de defesa das questões ambientais, por possuir em sua essência a propositura de mudanças nas formas de desenvolvimento, o que acarreta alterações nas perspectivas econômica e social (p. 204).

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/88).

Logo, faz-se mister pontuar, desde já, que a proteção ambiental, na ordem constitucional brasileira, manifesta-se, sobretudo, por meio de princípios. Desde já, pontue-se que os princípios não são meras abstrações do constituinte, tratam-se, em verdade, de elementos norteadores de toda a ordem jurídica, ratificando-se o que se compreende por Estado de Direito Ambiental (FERRI; GRASSI, 2013). São incontroversos, então, a importância e os reflexos positivos de alçar a proteção ambiental à valoração constitucional, analise-se:

Nesse sentido, há que se verificar uma série de benefícios que a constitucionalização de princípios ambientais traz para a estrutura contemporânea do Estado de Direito. Estas vantagens, que se encontram tanto na ordem material quanto formal, correspondem a uma série de perspectivas que o Estado deve levar em conta no que tange à defesa e garantia da questão ambiental (FERRI; GRASSI, 2013, p. 207) .

Em face de tais pressupostos, convém aprofundar as noções acerca do processo de constitucionalização da temática ambiental. Pode-se observar, com efeito, que a consolidação de um Estado de Direito Ambiental, dentro de uma lógica de Estado Constitucionalista, adota sobremaneira uma perspectiva principiológica. Com isso, percebe-se que não apenas na Carta Constitucional, mas também em toda a ordem jurídica, a proteção ambiental tende a estruturar-se em princípios. Desejavelmente, é importante que assim sejam mantidos, pois as eventuais lacunas passam a ser preenchidas pelo intérprete jurídico de acordo com o caso concreto (FERRI; GRASSI, 2013).

Isso, também, relaciona-se de maneira íntima com o fato de o direito ambiental ser, particularmente, um ramo jurídico multi e interdisciplinar, por isso o perigo de adotar conceitos muito fechados no protecionismo da natureza, dado que, para tal, exige-se um diálogo entre ciências naturais e sociais (SOUZA, 2016). É, pois, indispensável analisar os princípios centrais que norteiam a proteção ambiental no ordenamento jurídico pátrio, compreendendo, com isso, os direitos e os deveres a eles adstritos.

2.1 Princípios do direito ambiental

Selecionar princípios do direito ambiental é uma tarefa árdua devido à verticalidade das legislações que tratam do meio ambiente. Sob essa premissa, sabe-se que, para além daqueles estritamente doutrinários, muitos princípios estão positivados na Constituição de 1988 e em diversas outras normas infraconstitucionais. Logo, para corroborar as reflexões deste trabalho, hão de ser aprofundados os princípios da ubiquidade, do desenvolvimento

sustentável, da participação, do poluidor-pagador, da prevenção e precaução e, por fim, da responsabilidade.

2.1.1 Princípio da ubiquidade

O princípio da ubiquidade traduz a própria essência do meio ambiente, compreendido como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei nº 6.938/81, artigo 3º, inciso I). Assim, recorrendo-se à definição do Dicionário Online de Português², chega-se, entre outros, aos seguintes conceitos: (I) "Circunstância ou condição daquilo que existe ou se encontra em todas as partes, locais, pessoas, objetos etc."; "Capacidade divina de estar, ao mesmo tempo, em todos os lugares; onipresença". Logo, esse princípio traz respaldo jurídico ao fato de que todas as formas de vida e todas as suas interações compõem um macroecossistema, cuja estabilidade relaciona-se com a necessidade de todos os microssistemas estarem igualmente equilibrados.

Frente ao exposto, é crucial compreender este princípio tendo por base a sua própria natureza difusa e titularidade fluída. Para compreender esse liame, torna-se pertinente recorrer ao que afirma Fiorillo (2021, p. 46), sublinhe-se:

De fato, não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais.

À vista disso, o meio ambiente não possui fronteiras, justamente porque todo esse sistema simbiótico é o que constitui a sua mais íntima particularidade. Por força dessa constatação, do mesmo modo que uma situação de equilíbrio ambiental é benéfica a todos os biomas, os danos ambientais também assumem exponencial extensão, sejam desdobramentos diretos ou reflexos, devendo-se, assim, pensar os aspectos ambientais sob um olhar globalizado, afinal os quadros de degradação ambiental não reconhecem os limites territoriais das nações (Antunes, 2020).

Analogamente, convém recorrer ao que diz Souza (2016, p. 311) a respeito de tal axioma: "Já está firmado que se trata de um direito suprassubjetivo, metaindividual e difuso, que vai além do interesse público e que, portanto, está no centro dos direitos fundamentais,

² Vide definição disposta em: <https://www.dicio.com.br/ubiquidade/>

por tutelar a vida”. Trata-se, pois, de um princípio que exemplifica o caráter multidisciplinar do direito ambiental, já que, para além da proteção ao meio ambiente em si, trata da preocupação com vida humana, não apenas das gerações atuais, mas também das futuras. É nesse sentido que se defende, inclusive, que há um outro princípio anexo ao da ubiquidade: o princípio da cooperação dos povos, que, na ordem constitucional brasileira, encontra fundamento no artigo 4º, inciso IX, da CF/88. Nesta previsão, fica estabelecido que o Brasil, em suas relações internacionais, orientar-se-á pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Firma-se, assim, um importante compromisso ambiental que extrapola os limites de suas fronteiras.

2.1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Historicamente, a ideia de progresso está, sobretudo na concepção ocidental, atrelada à correlata noção de desenvolvimento. A partir disso, as necessidades, orgânicas ou mercadológicas, de consumir-produzir têm orientado a dinâmica das sociedades modernas. Em 1986, a Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, reconheceu, em seu artigo 1º, que:

1.O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Na dinâmica econômica hodierna, é intangível idealizar um modelo de desenvolvimento sem que esteja pautado na exploração ambiental. Nada obstante, urge pensar em procedimentos de aprimoramento das técnicas de produção e reprodução do ser humano em suas mais diversas atividades, prezando pelo zelo dos recursos naturais, dando-lhes possibilidade de serem usufruídos indistintamente (Fiorillo, 2021). Decerto, os recursos naturais são indispensáveis para sustentar o crescimento econômico, porém, como já se constatou no passado, eles são finitos. Eis a relevância de defendê-los mediante a projeção do desenvolvimento sustentável, cujo modelo seja capaz de prover a manutenção da qualidade de vida, tanto das atuais quanto das vindouras gerações, conforme preceitua a CF/88 no artigo 225.

Nesse viés, é preciso compreender a defesa do meio ambiente, também, como um princípio de ordem econômica. Ora, o próprio legislador brasileiro reconheceu que não é possível desassociar o progresso econômico da defesa dos recursos naturais. Essa assertiva encontra fundamento na CF/88, a qual, em seu artigo 170, *caput*, inciso VI, destaca que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, prevendo, inclusive, tratamento diferenciado às atividades produtivas conforme seus impactos. Por esse ângulo, a teoria do desenvolvimento sustentado tem por escopo impor a necessidade de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos — quer imediatos, quer mediatos — gerados ao meio ambiental. Depreende-se, então, que a sustentabilidade está intimamente imbricada à capacidade de renovação dos recursos naturais, bem como nas particulares das regiões onde se encontram e no papel originário exercidos por estes em tais lugares.

Sob essa mesma linha de pensamento, ao abordar a respeito do liame entre desenvolvimento sustentável e desenvolvimento econômico, Souza (2016) menciona

a necessidade de buscar a conciliação entre diversos valores igualmente relevantes, como: i) o exercício das atividades produtivas e do direito de propriedade; ii) o crescimento econômico; iii) exploração dos recursos naturais; iv) a garantia do pleno emprego; v) a preservação e a restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais; vi) a utilização racional dos recursos ambientais; vii) o controle das atividades potencialmente poluidoras e a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético dos países (p. 308).

Ante essa exposição, nota-se o caráter estruturante do desenvolvimento sustentado enquanto princípio de ordem socioeconômica. Não poderia ser diferente, pois, à medida que a expansão das atividades econômicas permeiam todos os setores da vida em coletividade, há de haver um regramento que possibilite uma intervenção mínima para que seu avanço não comprometa ao que serve a própria razão primária do crescimento: a vida.

2.1.3 Princípio da participação

O princípio da participação trata-se de um imperativo de envolvimento de todos em prol da defesa daquilo que também é um bem de titularidade de todos: o meio ambiente. Busca-se, através dele, superar a terceirização das responsabilidades ambientais, uma vez que o engajamento de todo corpo coletivo configura-se pressuposto na estruturação do Estado de Direito Ambiental (Fiorillo, 2021). Nesse tocante, percebe-se uma tarefa árdua, na medida em que perpassa por mudanças socioestruturais. Compreenda-se, pois, esse desafio ante a recomendação da Declaração Rio-92:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Em face dessa constatação, objetiva-se, mediante esse princípio, aumentar o grau de participação da sociedade civil, o que é positivo não apenas para aumentar a intensidade do comprometimento social com as pautas ambientais de forma ativa no cotidiano, mas também, e acima de tudo, para impor cobranças ao Estado e às instituições privadas, constituindo importantes rumos a serem cumpridos pela política ambiental. Vê-se, sob essa análise, o forte incentivo ao comprometimento com a democracia a partir da participação indistinta dos sujeitos, fato este respaldado pela norma constitucional, a qual, no parágrafo único do artigo 1º, prescreve: "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**" (grifo nosso). No mesmo sentido, entre os objetivos fundamentais da nação descritos no artigo 3º da CF/88, há o que consta no inciso I, a saber: "construir uma sociedade livre, justa e **solidária**" (grifo nosso). Por fim, não se pode olvidar também o que preceitua o artigo 225, *caput*, que transfere a toda a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Diante desse cenário, Sirvinskas (2022) argumenta que o princípio da participação resta amparado por dois outros sub-princípios: o da informação e o da educação ambiental, ora: "Se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação não lhe servirá para nada" (p. 56). No que tange ao primeiro, é preciso evidenciar que o direito à informação configura-se garantia fundamental num Estado Democrático, sobretudo a respeito de uma seara cuja titularidade do bem protegido ultrapassa as fronteiras da vida privada. Por sua vez, em relação ao segundo, frisa-se que foi a Lei nº 6.938/81 a responsável por lhe conceder caráter principiológico, examine-se:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente (...) atendidos os seguintes princípios: (...)

X — educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente."

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

V — (...) à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; (...)

Com a promulgação da CF/88, o legislador elevou a importância da educação ambiental ao *status* constitucional, impondo ao Poder Público a incumbência de "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (artigo 225, § 1º, VI). Não o bastante, aprofundando o nível de prestígio à questão, criou-se a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Percebe-se, em síntese, a transversalidade do princípio da participação na ordem jurídica brasileira.

2.1.4 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador trata-se de importante pilar de estruturação do regramento ambiental, do qual decorre, de maneira reflexa, diversos outros subprincípios. Sobre isso, Sirvinskas (2022, p. 58) salienta: "Vê-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva". Logo, para a comprovação do dano ao meio ambiente, bastam ser verificados a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa. Nessa abordagem, merece destacar que esse princípio não deve ser interpretado sob uma ótica de permissão para poluir (SIRVINSKAS, 2020). Isso porque o custo ambiental não possui um valor econômico aferível, tampouco pode ser delegada a alguém a anuência para comprar o direito de poluir, afinal se trata de bem de titularidade coletiva.

No que diz respeito às possibilidades de ressarcimento, notabiliza-se que podem ocorrer em duas modalidades, a saber: ressarcimento *in natura* e indenização em dinheiro. Prioritariamente, a reparação deve ocorrer por meio de via específica de reparação, considerando, para tanto, a possibilidade de recomposição ao *statu quo ante*. Do contrário, passa-se à opção de condenação por um montante pecuniário (FIORILLO, 2021).

Tal postulado teve sua primeira aparição na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que, por intermédio da Recomendação do Conselho, tratou a respeito dos princípios que devem orientar as políticas econômicas e ambientais, a saber:

O princípio a ser usado para alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para encorajar (estimular) o uso racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções do comércio internacional e investimentos é denominado de princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do implemento das medidas acima mencionadas, decididas pelas

autoridades públicas para assegurar que o ambiente possa ficar num nível aceitável. Em outros termos, o custo dessas medidas deveriam refletir-se no preço dos bens e serviços, cuja produção e consumo são causadores de poluição. Tais medidas não deveriam ser acompanhadas de subsídios, porque criariam distorções significativas ao comércio e investimentos internacionais.

No mesmo sentido, na Declaração de Princípios da Conferência Internacional Rio-92, o princípio do poluidor-pagador foi o 16º previsto, qual seja:

Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor ou degradador, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental.

Inferre-se, nessa análise, a pertinência atribuída a este princípio no plano internacional, que, por sua vez, trouxe implicações para a concretização de tal máxima também no plano jurídico brasileiro. A despeito disso, Souza (2016, p. 299)) faz a seguinte consideração:

Trata-se de princípio central do Direito Ambiental, com base no qual é orientado e estruturado todo o sistema de prevenção e de reparação de danos ambientais. Esse princípio implica que o poluidor é obrigado a suportar todos os custos ambientais resultantes de sua atividade econômica. A adoção do princípio do poluidor-pagador veio corrigir a malvada equação que determinava a individualização de benefícios e a socialização de custos.

Depreende-se, com isso, que o princípio do poluidor-pagador possui como fonte de inspiração a teoria econômica, uma vez que, entre outras particularidades, tem por intuito inserir os custos sociais da produção dos bens em seu preço final. Na seara econômica, tais custos são nomeados de externalidades, as quais podem ser negativas ou positivas, mas, tendo por base o princípio ora estudado, considerar-se-ão, para fins ambientais, apenas as externalidades negativas. Portanto, observado o fato de que os bens ambientais são esgotáveis e possuem titularidade difusa, o agente que buscar fazer proveito deles precisa arcar com o ônus a ser suportado por toda a coletividade, afinal, em regra, esta também possui tal direito. Em suma, reforça-se a compreensão de que o princípio do poluidor-pagador não se trata de uma permissão para poluir, justamente porque seu objetivo maior é evitar o dano, atuando para além do sentido corretivo.

2.1.5 Princípio da prevenção e da precaução

A existência do princípio da prevenção parte do próprio potencial irreversível que o dano ambiental possui, principalmente diante de prejuízos cumulativos e de grande extensão territorial. Isso porque, em tais casos, é difícil concretizar mecanismos de reparação ambiental eficientes de tal maneira a possibilitar uma correção total da área degradada, por exemplo. Como sabido, o desenvolvimento econômico da humanidade atualmente necessita em demasia dos recursos naturais, por isso torna-se essencial delimitar tal avanço com o escopo de garantir a máxima proteção ambiental, tanto para as atuais quanto para as futuras gerações. Essa ideia encontra respaldo na CF/88, a qual, em seu artigo 225, *caput*, impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nesse interstício, compreende-se, a título de ilustração, o licenciamento ambiental e o estudo de impactos ambientais como instrumentos hábeis para garantir a prevenção a impactos severos (ANTUNES, 2020).

Dessa forma, a intervenção no meio ambiente, por menor que seja, assume forte potencial de gerar dano, o qual, quando ocorre, é quase sempre irreversível. Por essa razão, a doutrina defende que o termo proteção, encontrado na previsão constitucional, deve ser interpretado não apenas no sentido reparatório, mas, sobretudo, no sentido preventivo, justamente porque proteger, antes de tudo, implica defender o bem daquilo que se compreende prejudicial. Em posse disso, caso se averigüe que a atividade a ser desenvolvida apresenta riscos ambientais, ela não poderá ser executada, na medida em que a reparação destes é tarefa praticamente impossível, situação esta que, por exemplo, estaria atrelada ao indeferimento do licenciamento (ANTUNES, 2020).

Por outro lado, há o princípio da precaução, que, embora aparente não ter muita diferença conceitual, apresenta particularidade prática muito característica, tendo em vista que a precaução precisa ser compreendida como um princípio anterior ao da prevenção. Ora, sua preocupação não reside em evitar o dano ambiental, mas, acima de tudo, em impedir qualquer eventual risco de dano ao meio ambiente (Declaração Rio-92). Diante disso, pode-se deduzir que o princípio da precaução está diretamente ligado à necessidade de se precaver da incapacidade técnica de dimensionar a certeza de riscos ambientais gerados por uma atividade. Afinal, se isso for possível, aplicar-se-ia o princípio da prevenção.

De maneira análoga, consoante contribuição de Bezerra Júnior e Silva (2021), convém esclarecer ainda melhor a diferença concernente aos princípios sob análise, examine-se:

Nisso, o princípio da prevenção se diferencia do princípio da precaução, pois se invoca esse último princípio quando não há certeza científica se com o desenvolvimento da atividade haverá ou não dano ambiental. Em síntese, diante da incerteza científica do dano, o princípio da precaução impõe que o poder público não deve autorizar o desenvolvimento da atividade. No entanto, quando não há tal incerteza científica do dano, (...), invoca-se a aplicação do princípio da prevenção para impedir que o dano se efetive (p. 139).

Verifica-se, por fim, que, embora ambos os princípios busquem combater os danos ambientais, cada um deles atua em esferas distintas. Em face dessa compreensão, ao passo que a prevenção busca dirimir o dano ambiental mensurável a partir de técnicas de estudo, a precaução busca justamente resguardar o meio ambiente de eventuais danos cujo alcance não foi possível dimensionar por nenhum critério científico. Fato é, ambos se propõem a ser duas importantes frentes de combate a quaisquer fenômenos com potencial, certo ou incerto, de pôr em risco o equilíbrio ecológico.

2.1.6 Princípio da responsabilidade

À vista da tamanha importância que deve ser consagrada aos bens ambientais, é incontrovertível que se faz indispensável atuar não apenas sob a ótica de uma política preventiva, mas também de uma política repressiva. Nesse ângulo, por mais robusta que possa ser a estrutura dos órgãos de atuação na prevenção, eventuais falhas no dimensionamento dos danos podem ocorrer e, conseqüentemente, eles se concretizarem. Eis, portanto, a autoridade do princípio da responsabilidade sobre tais casos.

É mais um princípio destacável da redação do artigo 225 da Constituição no que se refere ao dever do poder público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No § 3º deste mesmo dispositivo, afirma-se que, ao assumir condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, os infratores — pessoas físicas ou jurídicas — estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse contexto, cumpre destacar que não se trata de impor obstáculos à atividade econômica, indispensável ao progresso da nação. Contudo, ao regular a ordem econômica, a CF/88 assevera que a ordem econômica deve observância à, entre outros princípios, defesa do meio ambiente (artigo 170, *caput*, inciso VI). Acerca disso, Bezerra Júnior e Silva observam que “Essa previsão aponta para a necessidade do desenvolvimento de atividades econômicas responsáveis do ponto de vista da sustentabilidade econômica, social e, principalmente, ambiental” (2021, p. 140). Em síntese, a sustentabilidade é uma notória imposição às

atividades econômicas para que elas possam estar em consonância com a defesa constitucional do meio ambiente, pois, caso não sejam cessadas na fase preventiva, serão na fase preparatória até que obedeçam tais regramentos.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

Com a complexificação das relações sociais nos tempos modernos, desenvolveu-se, paralelamente, uma sociedade com diversos pontos potenciais de conflito. Isso engendrou, por sua vez, uma cultura de judicialização, uma vez que — em razão da alta divisão do corpo social em distintas classes — tornou desafiadora a congruência de interesses em comum. Nesse tocante, é preciso destacar que, durante a vigência dos estados liberais e burgueses, os procedimentos aplicados para a resolução dos litígios reverberavam uma filosofia individualista (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Logo, o "Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Por outro lado, os processos revolucionários ocorridos notadamente nos séculos XVIII e XIX tiveram como fruto as intituladas declarações de direitos, a exemplo da Declaração Universal do Homem e do Cidadão, oriunda da Revolução Francesa. Devido ao próprio protagonismo dos interesses afins que deu escopo a esse processo histórico, a visão individualista dos direitos foi sendo suprimida em detrimento da valorização do caráter coletivo, sendo este um movimento de extrema importância para o reconhecimento e a autoafirmação dos direitos humanos. Dessa maneira, o acesso à justiça é e precisa ser interpretado como um direito anexo à máxima dos direitos humanos, uma vez que, mediante essa garantia, pretende-se instaurar um sistema jurídico moderno e igualitário, no qual os direitos não sejam apenas um horizonte normativo inalcançável (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Nesse mesmo sentido afirmam Bezerra Júnior e Ferreira (2021), verifique-se:

O acesso à justiça passa a ser visto como um direito de caráter fundamental a uma ordem justa, não estando limitado aos simples acesso à jurisdição e ao processo. O efetivo acesso depende essencialmente da mudança de postura de todos os envolvidos no sistema de distribuição de justiça, passando por mudanças nas práticas judiciais e extrajudiciais (p. 185).

Com vistas a superar os obstáculos referentes à desburocratização do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 71) já davam indicativos da necessidade de reformas no sistema jurídico, sugerindo, entre outras alterações, "modificações no direito substantivo

destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios". Legitimando essa tendência no Brasil, a CF/88 positivou, no rol de direitos fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isso é uma notável expressão do direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico nacional, cuja competência para assegurá-lo é do Estado, garantindo a proteção jurídica tanto para todos os brasileiros quanto para estrangeiros residentes no país. Busca-se, com isso, que, ao ter um direito lesado ou violado, os cidadãos possam ter suas queixas recebidas e avaliadas no âmbito judicial num processo com duração razoável (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII).

É preciso compreender, então, o acesso à justiça sob uma perspectiva estrutural, isto é, com uma compreensão que extrapole a tradição de resolver os conflitos no bojo de processos judiciais em sentido estrito. Enfatize-se que

Na doutrina e na jurisprudência estabilizou-se o entendimento de que assegurar o acesso à justiça significa garantir não só acessos aos órgãos judiciais, mas, especialmente, viabilizar o acesso a mecanismos aptos para produzirem tutela jurisdicional adequada, célere, econômica e efetiva, bem como aos meios alternativos de composição dos conflitos (MENDONÇA, 2013, p. 206)

Dando ainda mais enfoque aos meios consensuais de conflito, Mendonça (2013) destaca que, para possibilitar o acesso à justiça, é necessária, também,

a construção de um sistema extrajudicial de resolução de conflitos capaz de auxiliar, nos termos da lei, a contenção dos litígios, de modo a possibilitar proteção jurídica apropriada, por intermédio de decisões eficazes, fundadas no direitos, e temporalmente adequadas e exequíveis (p. 207).

Portanto, resta reconhecida a importância do acesso à justiça na figura de direito fundamental, isto é, como uma das expressões dos direitos humanos entremeadas no bojo das discussões jurídicas. Percebeu-se, outrossim, que a justiça consensual dos conflitos aponta-se como meio eficiente para executar essa garantia constitucional. Assimiladas tais associações, torna-se patente a análise do avanço desses mecanismos no cenário brasileiro.

3.1 Os avanços da justiça consensual no Brasil

Os meios consensuais de resolução de conflitos avançam à medida que a tutela jurisdicional estatal apresenta falhas, custos elevados e morosidade. Trata-se de uma mudança de paradigma que tem se consolidado ao longo do tempo, mas que, de outra parte, enfrenta diversos desafios, afinal a implementação ampla de tal caminho pressupõe não apenas garantir

infraestrutura, mas também a superação de uma cultura jurídica do litígio. Esse fenômeno está entremeado tanto na visão do próprio tecido social, como dos próprios juristas, na medida em que os primeiros passos mais palpáveis para a concretização da justiça consensual não remontam a um tempo muito distante.

Nessa ótica, há a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). Diante disso, pode-se afirmar que, considerando o número total de bacharéis em Direito que há no Brasil, ainda são poucos os que foram formados sob amparo dessa nova tendência. É fato que já há importantes políticas que ratificam os meios consensuais — a exemplo dos próprios Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), fruto da Resolução supramencionada —, mas é possível observar que fortalecimento dessa onda será muito mais forte nos próximos anos, tendo em vista que a experiência acadêmica dos estudantes de Direito na atualidade tem possibilitado o contato com tais procedimentos desde os períodos mais iniciais.

Ao fazer uma abordagem a respeito das tendências no uso do enfoque do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) enfatizam a conciliação como um caminho relevante para resolver um litígio sem a necessidade de um pronunciamento estatal. Entre as vantagens, pontuam o escape do alto volume de processos nos tribunais e das despesas extremamente elevadas com os embates judiciais. Dizem mais ainda, as partes tendem a aceitar melhor as decisões dadas, por exemplo, por um juízo arbitral, dado que decorrem de um acordo estabelecido entre as partes, desprendendo-se do maniqueísmo de um vencedor e de um perdedor.

É substancial frisar que a implementação dos meios consensuais de solução de conflitos não prescinde do total e completo abandono da jurisdição estatal tradicional. Na verdade, a ascensão dessas ferramentas justifica-se pela inoperabilidade prática de ter, na figura de uma sentença judicial, a máxima e mais desejável resposta aos conflitos contemporâneos. A complexificação dos relacionamentos jurídicos exige caminhos que confirmem horizontalidade à resolução das controvérsias. Nessa senda, infere-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado, cada vez mais, alterar a cultura da litigiosidade a partir da disponibilização de meios compositivos de solução de conflitos, quer autocompositivos (mediação e conciliação), quer heterocompositivos (arbitragem).

Tendo em vista que a proposta do presente trabalho é discorrer sobre o incentivo à conciliação sob a ótica do Decreto nº 9.760/2019, é preciso dar relevo aos meios

autocompositivos, estabelecendo, assim, as semelhanças e as diferenças entre mediação e conciliação. De antemão, é preciso mensurar que ambas — independentemente se ocorrem na modalidade judicial ou extrajudicial — são formas de estimular o diálogo entre as partes para que possam entrar em consenso. Para isso, recorrem a um terceiro neutro, responsável por, através de uma linguagem voltada ao pleno entendimento, reaver a comunicação entre mediandos e conciliandos. Assim, objetiva-se cessar o conflito por uma decisão consensual das partes envolvidas, utilizando-se de preceitos como alteridade e voluntariedade, de modo que não há a polarização entre vencedor e perdedor, tal como ocorre no meio heterocompositivo ante a imposição de uma solução por um terceiro imparcial (CROHMAL; NETO SPENGLER; SCHWANTES, 2016).

Nesse rumo, sabe-se que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) foi importante norma catalisadora do avanço da mediação e conciliação judicial ou extrajudicial. Tecendo comentários sobre sua forma, Bezerra Júnior e Silva (2021, p. 146) abordam que “A mediação e a conciliação são realizadas mediante um procedimento voluntário e confidencial estabelecido em método próprio, informal e colaborativo”. Ora, é preciso que as partes tomem iniciativa para deliberar, pois a recusa de uma já figura como óbice para a plena e eficaz construção de um instrumento pautado na cooperação.

Faz-se preciso, ainda, mencionar que o Código de Processo Civil vigente cuidou de, nos §§ 2º e 3º do artigo 165, diferenciar a mediação da conciliação. Em vista disso, compreende-se que a conciliação deve ser indicada preferencialmente para os casos em que **não** houver vínculo pretérito entre as partes, podendo o conciliador sugerir soluções para o litígio, isto é, interferir de maneira direta na controvérsia (artigo 165, § 2º). Ao tratarem desse ponto, Crohmal, Neto Spengler e Schwantes (2016, p. 19) afirmam: “Na mediação, o papel do terceiro (mediador) é restrito. Sua tarefa é facilitar a comunicação entre conflitantes, podendo até fazer boas perguntas para estimular o diálogo entre as partes, sem, jamais, proferir sugestões ou opiniões”.

Por outro lado, a mediação deve ser destinada preferencialmente aos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, cabendo ao mediador somente o auxílio na compreensão dos interesses em disputa, pois os próprios interessados que devem, por intermédio do estabelecimento da comunicação, encontrar soluções consensuais que gerem benefícios recíprocos (artigo 165, § 3º). Para que fique mais clara tal distinção, explane-se:

Na conciliação, o propósito principal é o acordo, para que não haja a necessidade de enfrentar uma ação judicial. Assim, o terceiro (conciliador) que intervém, pode

elaborar sugestões, com o intuito de fazer as partes chegarem consensualmente a um acordo, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que os conflitantes conciliem (CROHMAL; NETO SPENGLER; SCHWANTES, 2016, p. 19).

Uma outra diferença que Crohmal, Neto Spengler e Schwantes (2016) trazem à baila diz respeito à finalidade a que se destinam a mediação e a conciliação. Dessa forma, destacam que a primeira visa tratar o conflito de modo global, restabelecendo os laços comunicativos, de modo que seu êxito não está adstrito à formulação de acordo. Atinente à conciliação, os referidos autores abordam que esta tem por intuito favorecer um espaço propositivo, estimulando que as partes cheguem a um acordo. Destaque-se, sobre isso, que, consoante asseveram Bezerra Júnior e Silva (2021, p. 147), “Em muitas situações, em razão da variação dos conflitos, somente no procedimento ou na sessão é que se identifica o meio mais adequado”.

Como debatido no tópico anterior, implementar os meios autocompositivos de resolução de conflitos aponta-se como uma mudança estrutural para atender às atuais necessidades dos cidadãos. Nesse interstício, Bezerra Júnior e Silva (2021) tratam da importância que é a criação de políticas públicas voltadas especialmente para a formação e preparação continuada do terceiro, seja mediador ou conciliador, para o progresso contínuo dessas alternativas. Por conseguinte, não somente o Poder Judiciário figura como importante ator para a capacitação dos profissionais para o correto manejo das técnicas de mediação e conciliação, mas também outras instituições responsáveis pela formação dos juristas, especialmente o espaço universitário.

Evidentemente, os meios de resolução consensual de conflitos apresentam-se como relevante expressão do acesso à justiça na atualidade e precisam ser endossados a partir de normas e políticas públicas que possam, cada vez mais, melhor instrumentalizá-los. Nessa conjuntura, depreende-se que a justiça conciliatória avança nos mais diversos ramos do Direito, operando, assim, como caminho para minorar a cultura judiciarista ainda persistente. É patente, pois, discorrer sobre os contornos da política consensual na seara do direito ambiental.

3.2 Decreto nº 9.760/2019: um horizonte da conciliação nos conflitos ambientais

É fato que a utilização dos meios consensuais de resolução de conflito tem prosperado nos dias atuais. Ter uma demanda resolvida de maneira informal, dialogada, ágil e

harmoniosa para ambas partes são aspectos relevantes aos interessados, sobretudo em tempos em que quase tudo opera com imediatismo. Visto isso, prolongar o desfecho de uma contenda perpetrando-a no bojo da processualística tradicional não é mais desejável para uma parte expressiva dos litigantes, o que se torna ainda mais desestimulante quando se consideram os custos da judicialização.

O número de conflitos está numa crescente. Aumentam-se os conflitos na esfera civil, na esfera penal, na esfera administrativa e, também, na esfera ambiental. Isso porque as sociedades atuais caracterizam-se pela alta conflituosidade, certamente alcançando, de modo reflexo, aquilo que toca ao meio ambiente. Ora, perante um perfil de mercado pautado na expansão das vias produtivas, a exploração dos recursos naturais é premissa fundamental de sustentação dessa lógica. Assim, ao tratar especificamente dos conflitos ambientais cada vez mais complexos, Bezerra Júnior e Ferreira (2021) discorrem:

é urgente refletir sobre as possíveis contribuições das políticas de consensualidade para a justiça socioambiental. Tal constatação revela a necessidade de discutir acerca do conceito de uma solução de lide diferenciada, que facilite a comunicação entre todos os atores envolvidos nos conflitos, garantindo liberdade nas discussões de suas desavenças, que escuta, auxilia e aponta vantagens na celebração de um acordo que ponha fim àquela disputa (p. 192).

Entre as causas que podem ser atribuídas aos conflitos socioambientais, podem ser citados, consoante contribuição de Bezerra Júnior e Ferreira (2021), os problemas assimétricos entre o marco legal, as políticas públicas, a gestão ambiental e a governança. Todas essas circunstâncias favorecem um verdadeiro hiato acerca de tudo que diz respeito ao diagnóstico, ao planejamento e à execução de atividades para mitigar comportamentos de degradação ambiental. Reconhece-se, diante dessa análise, a relevância do Decreto nº 9.760/2019, que nasceu para conferir melhor operacionalidade aos processos administrativos referentes às infrações e sanções contra o meio ambiente previstas no Decreto nº 6.514/2008.

À luz do artigo 95-A do Decreto de 2019, a conciliação será estimulada pela administração pública federal no que concerne aos processos administrativos federais que tenham como objeto infrações administrativas oriundas de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente. Notoriamente, é uma forma de operacionalizar a administração do sistema de justiça, o qual passa a racionalizar a mitigação dos conflitos a partir de técnicas pautadas na descomplicação dos ritos e procedimentos (BEZERRA JÚNIOR; FERREIRA, 2021). Sem dúvida, os meios conciliatórios apresentam-se como instrumentos hábeis para intervir na alta demanda dos conflitos envolvendo o meio ambiente.

Objeto sensível no debate sobre a seara ambiental relaciona-se com a indisponibilidade de direitos. Nessa avaliação, Antunes (2020, p. 61) reflete que "em não raras oportunidades, o Direito Ambiental se torna refém de seus próprios conceitos. É o que ocorre com a aplicação do conceito de indisponibilidade de direitos ao Direito Ambiental, sem uma visão crítica". Trata-se, dessa maneira, de um ponto interessante de ponderação, uma vez que a parte majoritária da doutrina aduz que os direitos relativos ao poder público alcançam o rol de direitos indisponíveis, assim não haja lei que permita o estímulo direto à autocomposição. Descortinem-se, mais uma vez, as contribuições de Antunes (2020) a esse debate:

A adoção do conceito de indisponibilidade de direitos gera dificuldades para que os conflitos ambientais possam ser resolvidos pelos chamados métodos alternativos, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Penso que insistir na impossibilidade da adoção de solução alternativa de conflitos em matéria ambiental é uma negação explícita dos princípios democráticos e da participação que informam o direito ambiental (p. 61).

Inclusive, citando Pinho (2015), Bezerra Júnior e Silva (2021) consideram que:

É possível mencionar três fundamentos constitucionais para a ação dos métodos consensuais de resolução de conflitos em que se vê envolvido o poder público: (a) princípio do acesso à justiça, art. 5º, XXXV, CF/88; (b) princípio da eficiência, art. 37, caput, CF/88; e (c) princípio democrático, art. 1º, CF/88 (p. 149).

Diante desse cenário, faz-se indispensável esclarecer que “Não se pode confundir (...) indisponibilidade com intransigibilidade, uma vez que esta somente se afigura nos casos em que a lei veda expressamente a transação” (BEZERRA JÚNIOR; SILVA, 2021, p. 149). É incontroverso, contudo, que as perspectivas à aplicação da autocomposição têm evoluído no propósito de permiti-la, paulatinamente, aos múltiplos ramos do Direito. Para ilustrar isso, cita-se o Código de Processo Civil, que, no artigo 174, autoriza o ente público — nas suas dimensões federal, estadual e municipal — criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo. Sob tal prisma, o diploma legal em apreço esclarece as hipóteses de atuação cabíveis, a saber: (a) conflitos que envolvam a Administração Pública; tanto entre seus próprios órgãos quanto nas suas relações com particulares; (b) e conflitos coletivos cujo objeto admita a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Resguardado por esse pressuposto, o Decreto nº 9.760/2019 impõe a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental (NCA). Inicialmente, prescreveu que este seria composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante da

administração pública federal ambiental responsável pelo auto de infração (artigo 98-A). Entretanto, por força do recente Decreto nº 11.080/2022, a exigência mínima passou a ser de dois servidores efetivos exclusivamente ligados ao órgão que lavrou o termo infracional. Atinente à modalidade das audiências, compreende-se que pode ser tanto presencial, cujo respaldo vem da Portaria Conjunta nº 589, de 27 de novembro de 2020; quanto on-line, que inclusive é a modalidade prioritária, consoante o Decreto nº 6.514/2008.

Somado a isso, no que se refere aos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, o Decreto nº 9.760/2019 estabeleceu, originalmente, que eles seriam designados por portaria conjunta do Ministério do Meio Ambiente e do dirigente máximo da entidade da administração pública federal ambiental (artigo 98-A, § 2º). Ocorre que a redação desse dispositivo também sofreu alteração pelo Decreto nº 11.080/2022, o qual passou a estabelecer que tais integrantes serão denominados por ato do órgão ambiental da administração pública federal. Com isso, nota-se uma crescente preocupação legislativa com a tecnicidade com a qual precisam ser lidados os embates envolvendo o meio ambiente, afastando, por consequência, algumas brechas normativas que tenderiam a favorecer um intervencionismo político.

Por força da Portaria Conjunta nº 1, no dia 7 de agosto de 2019, foi instituído o Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM) no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Percebe-se, dessa maneira, que o NUCAM nasce para instrumentalizar aquilo que foi previsto pelo Decreto nº 9.760/2019, de modo que passará a ter unidades em todas as capitais do país, no Distrito Federal e no município de Santarém/PA. Os trabalhos de tal órgão conciliatório serão compartilhados pela (a) Equipe de Análise Preliminar (EAP), responsável por realizar a análise preliminar das autuações; e (b) Equipes de Condução de Audiências de Conciliação (ECAC), incumbidas pela realização das audiências de conciliação ambiental (artigo 2º, incisos I e II).

Ao referir-se à composição das equipes, a portaria sob análise destaca, em seu artigo 3º, que "Os componentes dos NUCAM serão designados por portaria conjunta do Ministro do Estado do Meio Ambiente e do Presidente da autarquia ambiental". Verifica-se, a partir da leitura desse dispositivo, uma evidente reprodução daquilo que também previu o Decreto nº 9.760/2019, artigo 98-A, § 2º, na sua redação original. Porém, com o advento do Decreto nº 11.080/2022, avista-se que a regulamentação estabelecida pela portaria encontra-se também

revogada, devendo orientar-se pela designação de ato do dirigente máximo da própria entidade ambiental.

Relativamente à organização executiva, o NUCAM do Ibama ficará subordinado à Coordenação de Apuração de Infrações Ambientais (CIAMB) da sua Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (DIPLAN). A seu turno, o NUCAM do ICMBio ficará subordinado à Coordenação Geral de Proteção (CGPRO) da sua Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (DIMAN). Reconhecendo o impacto de tais influxos, Bezerra Júnior e Silva (2021) comentam:

Percebe-se que o NUCAM visa estimular a conciliação para questões que envolvam infrações, multas e processos decorrentes de autuações ambientais. A finalidade proposta é a de dar um maior grau de celeridade e eficácia aos meios de gestão, monitoramento e avaliação dos autos de infração, evitando que os processos se prolonguem nas vias administrativas ou pelas vias judiciais (p. 151).

O NUCAM, pois, integra a estrutura da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração (Decreto nº 9.760/2019, artigo 98-A, § 4º). Favorecendo a celeridade do trâmite, a conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, a qual será reduzida a termo e conterá (I) a qualificação de todos os polos presentes, quais sejam: do autuado e do seu eventual advogado, bem como dos servidores públicos; (II) a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação; (III) a explanação do que ensejou o auto de infração, além das soluções possíveis para encerrar o processo; (IV) a manifestação do autuado, que deverá conter o interesse ou o desinteresse na conciliação, bem como, na hipótese de admissibilidade, (a) a indicação da solução legal escolhida, (b) declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente sobre quaisquer alegações de direito e (c) da assunção de protocolar pedido de extinção do processo com resolução de mérito em ações judiciais já em curso; (V) decisão fundamentada a respeito das decisões envolvendo questões de ordem pública, além da declaração de nulidade do auto de infração com vício insanável; e, por fim, (VI) as providências a serem adotadas, considerando a manifestação do autuado.

Tais núcleos de conciliação, por força do Decreto nº 9.760/2019, podem, nas circunstâncias de insucesso da audiência de conciliação por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, conceder — caso o autuado faça a solicitação — descontos às multas em alguns percentuais, quais sejam: (a) sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, ou até a audiência de conciliação ambiental; (b) cinquenta por cento, quando o requerimento for

apresentado até a decisão de primeira instância; e (c) quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.

Diante da ausência do autuado na audiência de conciliação ambiental, presume-se o desinteresse em conciliar e a contagem do prazo de vinte dias para apresentação da defesa contra o auto de infração reiniciará integralmente (artigo 98-B, § 1º, C/C artigo 113). Ainda, é crucial pontuar que, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência de conciliação, o autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento, a qual deve estar acompanhada da respectiva prova (artigo 98-B, § 2º). Diante dessa situação, é competência do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa e agendar nova data para a audiência, com a devolução do prazo para o oferecimento de defesa (§ 3º). Frise-se, por fim, que não cabe recurso caso o núcleo indefira as razões apresentadas (§ 4º). Acerca de tais características, Bezerra Júnior e Silva (2021, p. 151-152) discorrem: “Percebe-se que a audiência da conciliação ambiental guarda certa semelhança com as audiências estabelecidas pelo Código de Processo Civil, o que representa uma sintonia entre os instrumentos normativos”.

Importa esclarecer que o Decreto nº 9.760/2019 ainda não esgota o debate a respeito das responsabilidades reflexas aos casos de eventual conciliação e a assinatura do respectivo termo circunstanciado (BEZERRA JÚNIOR; SILVA, 2021), nem mesmo com as alterações recentes promovidas pelo Decreto nº 11.080/2022. Fato é que aquele decreto centraliza-se na disciplina das infrações administrativas ambientais, de maneira que não alcança potenciais outras responsabilizações nos âmbitos civis e penais, embora não de ser consideradas todas as nuances da responsabilidade frente à situação concreta, observando o princípio da proporcionalidade e, assim, evitando penalidades desproporcionais (BEZERRA JÚNIOR; SILVA, 2021). Em suma, a criação dos Núcleos de Conciliação Ambiental representa um avanço, mas é conveniente, agora, refletir sobre os seus desdobramentos práticos à luz dos princípios ambientais.

4 A CONSENSUALIZAÇÃO AMBIENTAL EM NÚMEROS NO RIO GRANDE DO NORTE

Importa frisar, de antemão, que os dados da presente pesquisa foram coletados administrativamente, com orientações inicialmente colhidas pelos canais telefônicos da Superintendência Estadual do Ibama em Natal/RN, bem como por e-mail. Para o acesso

integral às informações, necessitou-se protocolar um pedido junto ao portal Fala.BR (Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Governo Federal). No despacho, tomou-se nota de um parecer muito importante: conquanto a fase de conciliação ambiental tenha sido inserida no Processo Sancionador Ambiental do Ibama após ter entrado em vigor o Decreto nº 9760, de 08 de outubro de 2019, as conciliações — devido aos atrasos ocasionados pelos desafios adstritos à Pandemia Mundial do Coronavírus — só começaram efetivamente em janeiro de 2021.

Ante a análise proposta, impende tomar conhecimento que, por força da Portaria Conjunta nº 589, de 27 de novembro de 2020, não são todos os autos lavrados que passam pela conciliação, devendo o autuado, previamente, manifestar interesse por tal. Nesse sentido, destaque-se que — à luz do artigo 96, §5º, do Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022 — o autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência do termo de notificação da infração, para demonstrar sua opção quanto a estas três alternativas: apresentação defesa (inciso I), audiência de conciliação (inciso II) ou adesão direta (inciso III). Especificamente a respeito das adesões diretas, o próprio Decreto de 2022 pontua as soluções possíveis, que são (1) o desconto para o pagamento da multa, (2) o parcelamento da multa e (3) a conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente (alínea “b”, inciso II, §1º, artigo 98-A).

Seja pela via da audiência conciliatória, seja pela via da adesão direta, as opções de encerramento são as mesmas. Escolhendo-se o pagamento em pecúnia à vista, do valor da multa, subtrai-se 30% a título de desconto, cuja cobrança é feita via Guia de Recolhimento da União (GRU) e o recurso destinado à Conta Única do Tesouro Nacional. Há, ainda, a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes, opção na qual os boletos, que são emitidos pelos próprios autuados em sistema próprio, são corrigidos mensalmente pela Taxa Selic, com a mesma destinação já citada. Enfatize-se, nesse contexto, que, antes do Decreto nº 11.080/2022, o parcelamento também conferia desconto de 30%, hoje não mais.

Assim como anteriormente explicado, há a faculdade do autuado, como opção ao pagamento ordinário, converter a multa em serviços ambientais, com descontos que podem alcançar 60% na fase de conciliação. Nessa situação, o autuado pode executar um projeto ambiental (modalidade de conversão direta) ou financiar projetos ambientais (conversão indireta). Para o primeiro caso, o Ibama coloca à disposição os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), iniciativa do próprio instituto, de modo que, assim optando, o autuado converterá o valor devido em insumos (medicamentos, alimentos, aparelhos

veterinários) no centro de sua escolha. Para o segundo, conforme informado no despacho de acesso à informação, até agosto de 2022, havia a possibilidade do infrator depositar a quantia cabível em uma conta judicial aberta junto ao Ministério Público Federal de Santa Catarina para ações desenvolvidas por tal instituição.

Antes de passar ao estudo pormenorizado dos dados, destaque-se, desde já, que a análise proposta pelo presente trabalho tem por escopo averiguar a opção dos infratores pela solução consensual frente à opção de judicializar, no caso da recusa à adesão direta; ou de persistir na busca de uma resposta estatal pela via da judicialização, no caso da opção pela audiência conciliatória em situações que já tenham ensejado processo judicial. Mais ainda, propõe-se um estudo precisamente no que tange à judicialização de responsabilidade ambiental no âmbito administrativo, dado que, conforme já visto, o dano ambiental pode ensejar responsabilidade também no campo penal.

Por fim, um outro ponto que requer esclarecimentos diz respeito ao enquadramento dos autuados na condição de pessoa jurídica ou pessoa física. Como pessoa jurídica, compreenderam-se os empreendimentos devidamente registrados como tal, o que se tornava perceptível na planilha do Ibama a partir de siglas como “S/A”, “Eireli”, “ME”, “LTDA”, ou com nome fantasia, dos quais era possível identificar claramente não se tratar de uma pessoa natural. A partir disso, busca-se evidenciar que, em alguma medida, os dados referentes às atividades comerciais podem estar subnotificados, pois, neste momento inicial da pesquisa, os processos administrativos não foram objeto de diagnóstico profundo. De maneira reflexa, os números relativos às pessoas físicas podem estar, pela mesma razão, notificados em demasia. Essa conjectura alinha-se ao fato de o Brasil possuir um elevado percentual de atividades empresariais autônomas sem Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).³

4.1 O montante de audiências ocorridas no NUCAM/RN

Anexo ao despacho em que se concedeu o acesso ao dados, o Ibama enviou uma planilha com dados de janeiro de 2021 até agosto de 2022, separada em audiências frutíferas (20), audiências infrutíferas (31), audiências desertas (7) e adesões diretas (31), totalizando o número de 89 movimentações, conforme ilustrado no gráfico 01.

³ Levantamentos demonstram que o número de patrões em situação de informalidade é alto, vide reportagem do portal G1: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/07/31/numero-de-empregadores-sem-cnpj-cre-sce-105-em-1-ano.ghtml>

Total de audiências no NUCAM/RN.

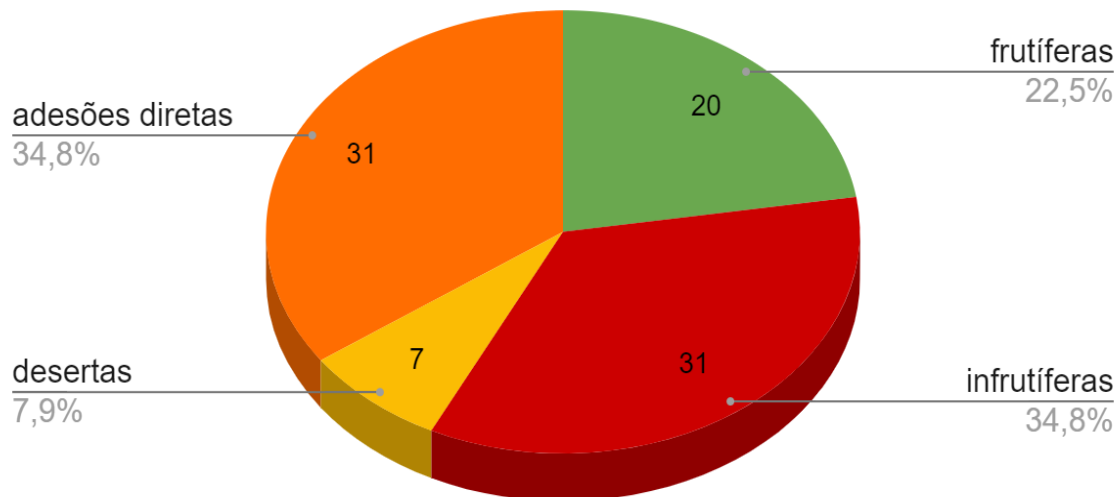


Gráfico 01 – Oportunidade de conhecimento acerca do montante de audiências de conciliação na seara ambiental no Rio Grande do Norte.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Avalia-se com bons olhos os primeiros passos da conciliação na seara ambiental no Estado do Rio Grande do Norte. Isso porque, tomando por base os princípios ambientais estudados anteriormente, é possível inferir que os autuados, primeiramente, reconhecem sua responsabilidade objetiva quanto ao dano provocado. Se não fosse, não declinariam do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, é preciso compreender essa conjuntura como indicador da observância ao princípio do poluidor-pagador, uma vez que demonstra que poluidor está assumindo os custos de uma ação ou omissão da sua parte que se desdobrou na distorção de elementos bióticos.

Trata-se, também, de um saldo positivo, pois, considerando os números de sucesso das soluções alternativas — seja pela via da audiência ou das adesões diretas —, verifica-se que se tratam da maioria (57,3%). Com isso, reverbera-se também o princípio da responsabilidade, não apenas no seu sentido formal, mas também de sua observância no plano pragmático, solidificando a cognição entre os poluidores, mesmo que paulatinamente, de que suas condutas devem esvair-se de um caráter eminentemente explorador. Nesse liame, o caráter coercitivo das fiscalizações e, sobretudo, dos autos infracionais lavrados é de singular

importância na estruturação de uma sociedade com vias econômicas cristalizadas sob os pilares do também imprescindível princípio do desenvolvimento sustentável.

Da oportunidade de abordagem do princípio da sustentabilidade, versou-se sobre a utopia que é repensar o modelo de desenvolvimento atual e consolidar um outro totalmente desvinculado da exploração do meio ambiente. Não obstante, isso não pode, em nenhum grau, ser compreendido como um aval para os processos degradativos, tampouco para resgatar a visão mediatista atribuída aos bens ambientais, isto é, enxergá-los apenas como meios submetidos única e exclusivamente à ganância humana. Portanto, na impossibilidade de garanti-lo plenamente como expressão da dinâmica socioeconômica da sociedade atual, o desenvolvimento sustentado deve ser percebido pelo menos como um horizonte indissociável.

4.1.1 Audiências frutíferas

Percebe-se que, em se tratando da possibilidade de conciliar, os processos de pessoas jurídicas têm uma chance relativamente superior de serem frutíferos. Pode-se, nessa lógica, relacionar isso ao fato de as empresas terem uma assistência técnico-jurídica mais presente, o que, conseqüentemente, torna-as mais esclarecidas sobre o caráter benéfico e célere da solução consensual.

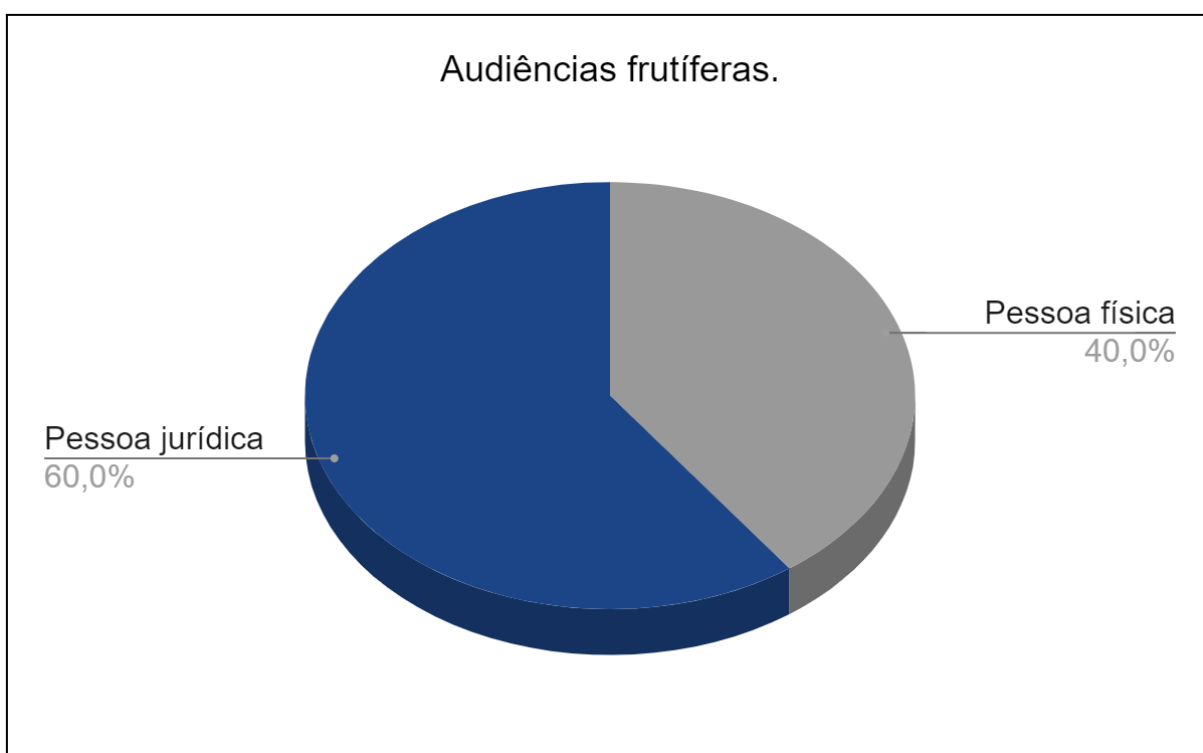


Gráfico 02 – Perfil dos autuados nas audiências frutíferas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

De outra parte, não se pode deixar de sublinhar que as atividades comerciais registradas apontam-se em número proporcionais de autuação superior quando comparado às pessoas físicas. Por esse motivo, o percentual de resultados frutíferos entre estas últimas também se apresenta satisfatório, principalmente porque há de se considerar que os autuados têm a seu favor a faculdade de comparecer à audiência de conciliação na presença ou não de advogado. Logo, como este trabalho não se debruçou sobre os processos administrativos em seu inteiro teor, não é possível identificar, por ora, quantos dos autuados pessoa física fizeram uso de tal prerrogativa legal.

Em vista disso, é oportuno discorrer sobre esse ponto sob a ótica do acesso à justiça, que, na maior parte das situações, requer a representação do jurisdicionado por advogado. Nessa perspectiva, a faculdade legal dada aos cidadãos para que, em alguns contextos, possam comparecer ou não na presença de advogado, como nas audiências de conciliação, reverbera não pura e simplesmente como um exímio caminho para garantir a proteção judicial de todos, mas como um gargalo do princípio de paridades de armas. Deduz-se, assim, que essa possibilidade nasceu não para dar ao jurisdicionado uma economia de custos processuais, mas para dar-lhe a falsa impressão de escolha, precisamente àquele que jamais escolheria ir a uma audiência sem suporte jurídico de profissional habilitado: o cidadão em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica.

4.1.2 Audiências infrutíferas

A perfilação do público das audiências infrutíferas também permite trazer à tona boas inferências. Primeiramente, reforça-se o produtivo do comportamento do autuado pessoa física, sobretudo ao combinar os resultados do gráfico 01 aos do gráfico 02, dos quais se pode constatar que a probabilidade de um cidadão comum optar pela solução extrajudicial em casos de dano ambiental é notavelmente superior em comparação às empresas. Diante disso, vê-se que a adesão a esse formato de resolução de conflitos é melhor internalizado entre as pessoas físicas.

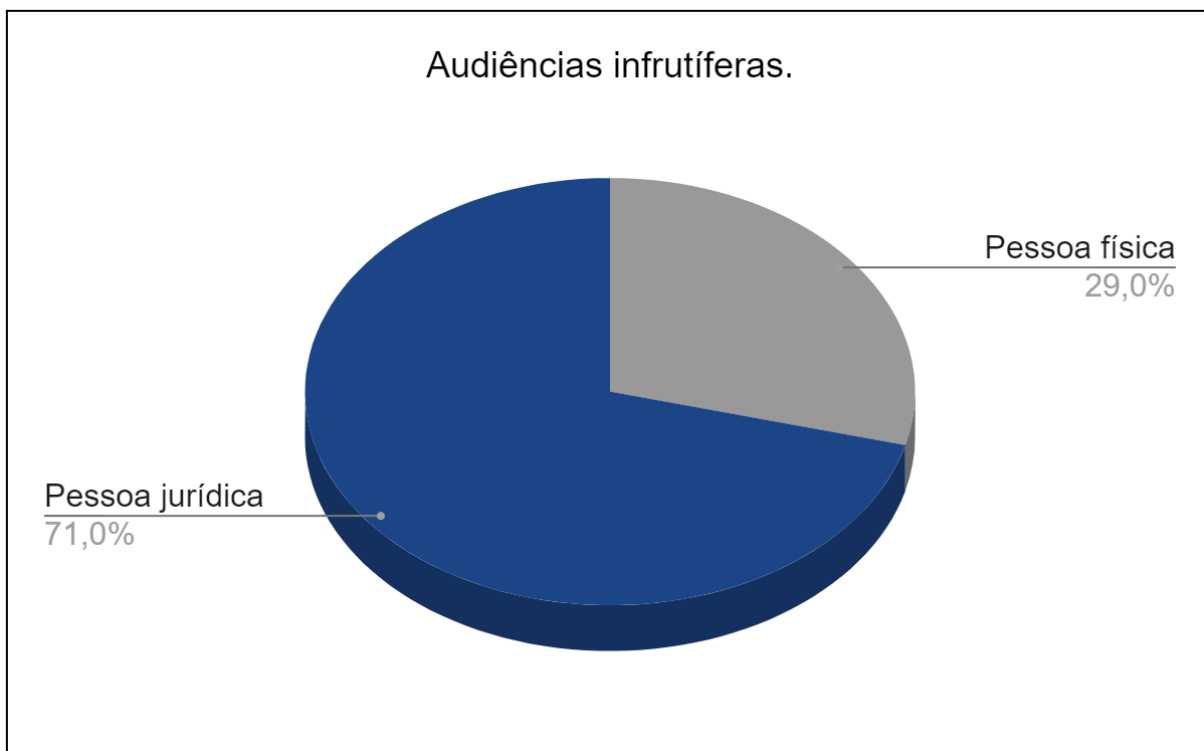


Gráfico 03 – Perfil dos autuados nas audiências infrutíferas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em relação às pessoas jurídicas, é imperativo notar que a fruição de suporte jurídico implica não apenas uma única tendência de comportamento nas empresas, mas em comportamentos múltiplos, ora favoráveis à solução extrajudicial, ora propensos à mora do trâmite processual. Esse fenômeno não desperta novidade, afinal a sociedade brasileira orienta-se pelos princípios da ordem econômica capitalista, de tal maneira que a conduta das organizações terão como norte fundamental o viés lucrativo na tomada de decisões. Nesse ínterim, a possibilidade de tais entidades terem a seu dispor a combinação de suporte jurídico e financeiro permite-lhes, inclusive, perceber que é mais lucrativo, em dadas circunstâncias, até mesmo abdicar dos descontos da multa na fase de conciliação e arcar com os custos futuros de valores corrigidos arbitrados pelo Poder Judiciário. Com isso, justifica-se a expressiva tendência ao caráter infrutífero da conciliação entre pessoas jurídicas exposta no gráfico 02.

4.1.3 Audiências desertas

As audiências desertas também revelam uma outra face da falta de assistência jurídica em relação aos cidadãos, pois, à medida que não possuem patrono, passam a enxergar isso como uma desvantagem jurídica automática, sobretudo porque — devido à carência

educacional que opera na sociedade brasileira — as distinções entre soluções judiciais e extrajudiciais não são claras ainda entre os indivíduos. Mediante essa observação, chega-se a uma explicação para o percentual de 57,1% de audiências desertas envolvendo pessoas físicas.

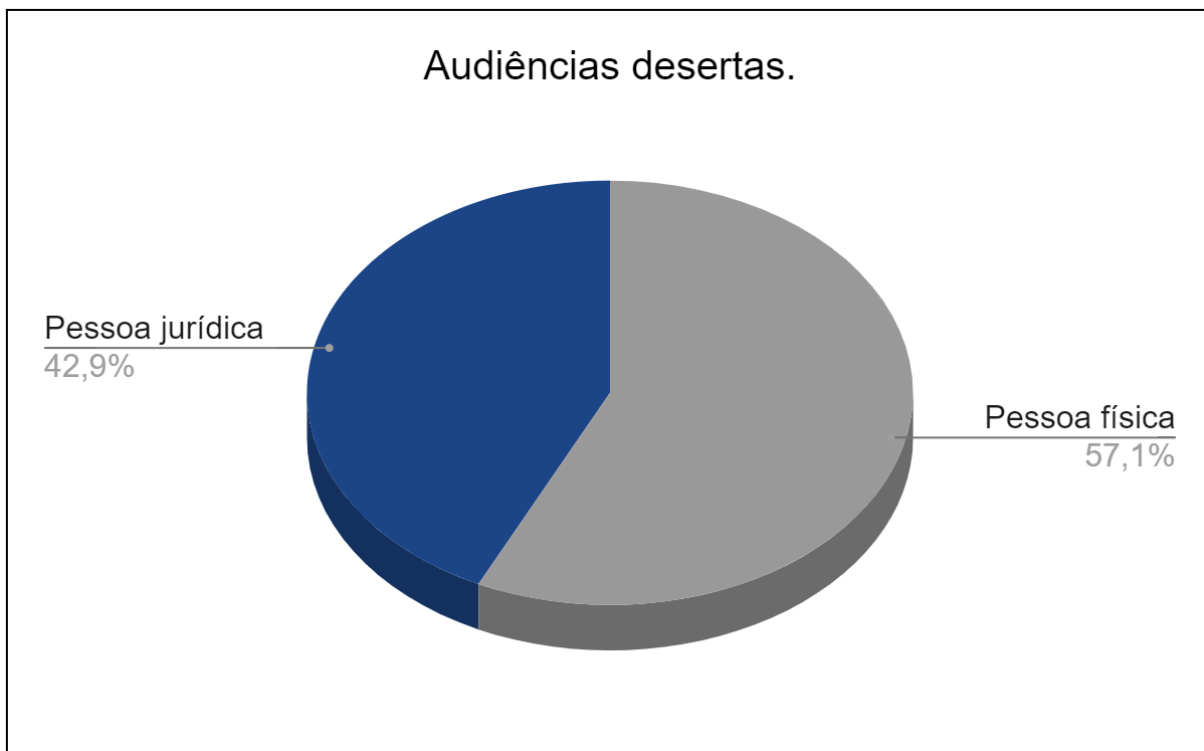


Gráfico 04 – Perfil dos autuados nas audiências desertas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Por outro lado, a desistência da conciliação entre as empresas pode ser explicada pelas mesmas razões discorridas no tópico das audiências infrutíferas, quais sejam: as orientações jurídicas e financeiras podem indicar que aproveitar-se da morosidade do Judiciário pode ser mais proveitoso a longo prazo em vez de escolher pagar a multa, mesmo com a incidência de desconto. Analogamente, para que a audiência seja marcada, basta que haja a demonstração, por parte do autuado, do interesse em conciliar. Dessa maneira, tal manifestação pode não ser plenamente genuína, isto é, decorrer apenas de uma estratégia da organização empresária para ganhar tempo, inclusive porque, mesmo diante da ausência, a lei ainda abre prazo para que esta apresente justificativa e a audiência seja reagendada.

É de bom tom, por fim, destacar que tais considerações são hipóteses, as quais assumem protagonismo principalmente no caso do gráfico 04, pois, conforme demonstrado no gráfico 01, as audiências desertas representam apenas 7 das 89 audiências realizadas pelo

NUCAM/RN. Em síntese, trata-se de um número do qual não se pode extrair conclusões mais precisas.

4.1.4 Adesões diretas

As adesões diretas podem ser interpretadas à luz do princípio da economia processual, uma vez que, como já esclarecido, as opções de encerramento do processo administrativo são as mesmas tanto em se optando pela audiência, quanto em se aderindo diretamente às opções legalmente previstas no Decreto nº 11.080/2022. Outrossim, trata-se de uma tendência que evoca os princípios do poluidor-pagador, por demonstrar a abertura dos infratores à devida responsabilização ambiental; e da responsabilidade, por salientar a incorporação das multas como instrumentos legais de repressão a atos que atentem à integridade do meio ambiente.

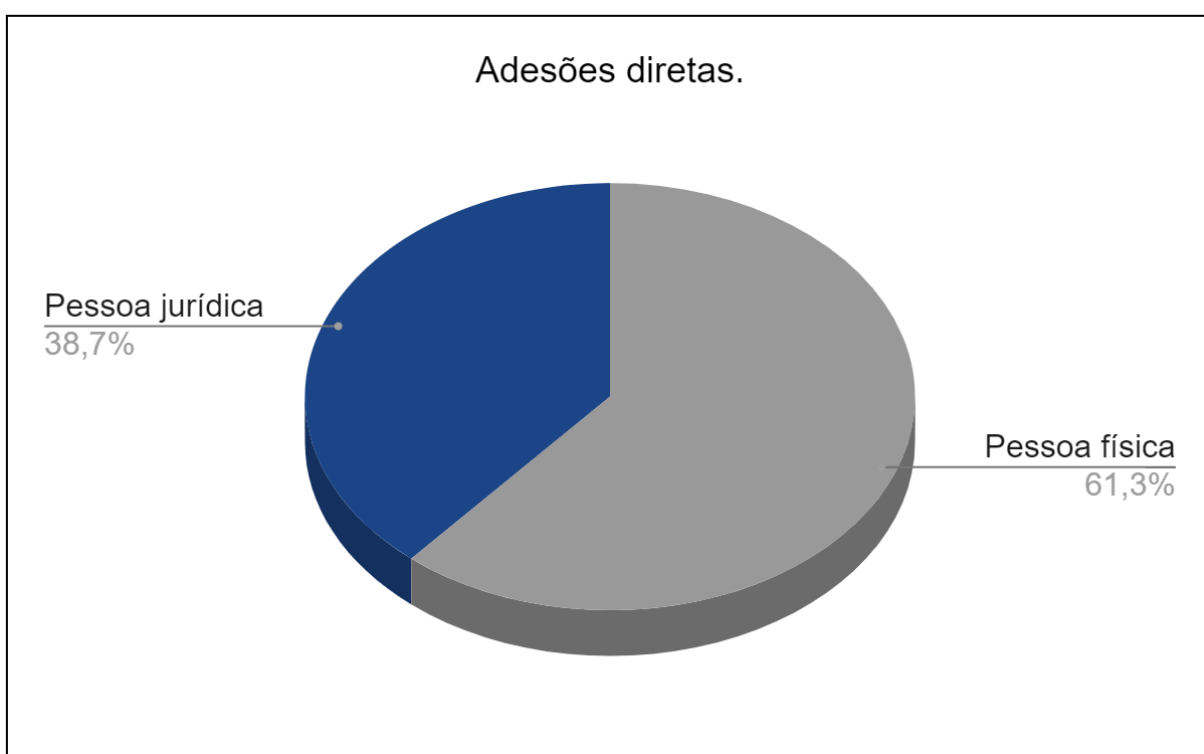


Gráfico 05 – Perfil dos autuados nas adesões diretas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Face ao hiato de assistência jurídica às camadas sociais necessitadas, a sobreposição do percentual das pessoas físicas (61,3%) que deliberaram pela adesão direta em detrimento das pessoas jurídicas (38,7%) justifica-se de maneira lógica. Afinal, considerando que as

deduções da multa não serão ofertadas em percentuais superiores nas audiências, o cidadão comum — também pelo custo considerável da contratação de um advogado para o ato — tende a optar pela adesão direta. Essa propensão também pode ser explicada pelo fato de que os indivíduos, ao contrário das empresas, não possuem interesses econômicos anexos à conduta que ensejou o auto infracional, demonstrando, conseqüentemente, que entre eles não há vantagens em postergar a responsabilização.

4.1.5 Perfil das pessoas jurídicas em audiências frutíferas e diretas

Aprofundando-se no estudo dos perfis dos autuados pessoa jurídica, pode-se perceber que, nas audiências frutíferas e diretas, há uma grande multiplicidade de atividades desenvolvidas. Tal panorama comunica-se com o princípio da ubiquidade, já que evidencia que as diretrizes atinentes ao direito ambiental circundam todas as nuances da experimentação da vida na Terra. Para ilustrar isso, convém dar relevo tanto à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) e a uma empresa de gestão de resíduos hospitalares, as quais — mesmo sendo entidades que, cada uma ao seu modo, primam por promover uma boa relação entre homem e natureza — também incidiram em comportamento dissonante da legislação ambiental. Essa observação ratifica o espírito do princípio do desenvolvimento sustentável, que não assume viés finalístico em sentido estrito, mas sobretudo propositivo.

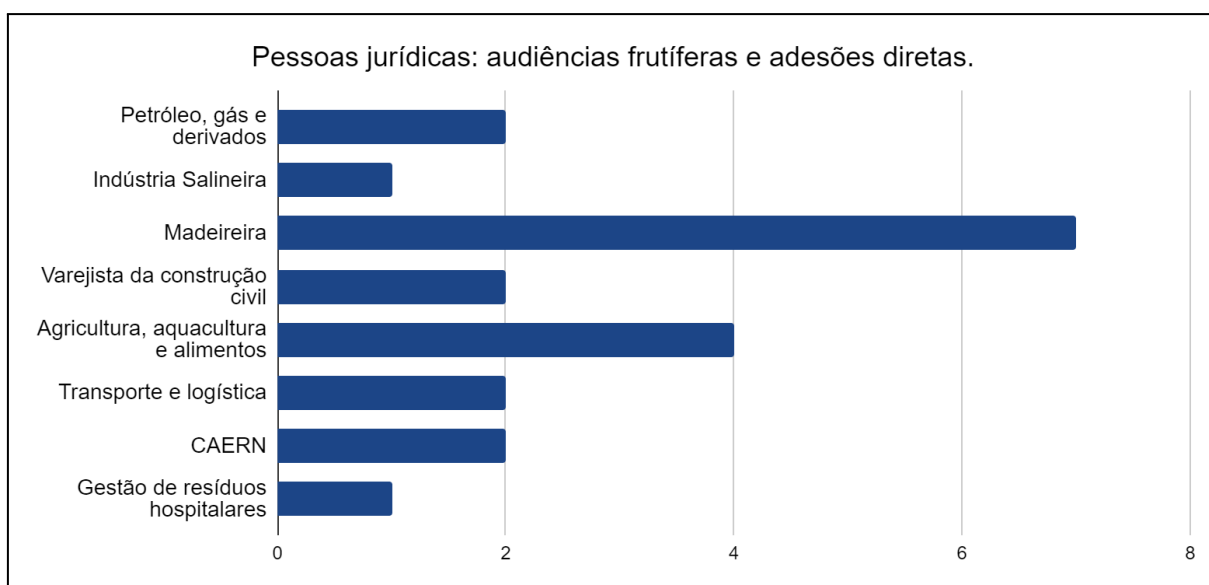


Gráfico 06 – Perfil das pessoas jurídicas nas audiências frutíferas e diretas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Nota-se, mediante os dados, uma prevalência do setor de madeiras, o que pode estar associado a fiscalizações mais incisivas do Ibama neste setor específico, fato este que se justificaria frente à tendência de desertificação no Rio Grande do Norte apontada por diversos estudos da área ambiental⁴. Ademais, por ser uma atividade que não se centraliza em um único lugar — uma vez que há a movimentação do bem vegetal extraído até o seu ponto de tratamento e, ao fim, de comercialização —, facilita-se também a identificação de ilicitudes.

O baixo número de processos ligados aos setores do petróleo e gás, da indústria salinera e da agroindústria foi observado com surpresa, principalmente porque sabe-se que, no estado, as salinas, por exemplo, concentram-se em áreas ambientalmente sensíveis, como os manguezais, o que já foi objeto de diversas pesquisas, processos judiciais e audiências públicas⁵.

4.1.6 Perfil das pessoas jurídicas em audiências infrutíferas e desertas

Quando se averigua o perfil das organizações considerando as audiências infrutíferas e desertas, testifica-se, também, a pluralidade de setores econômicos envolvidos, ratificando, mais uma vez, a essência do princípio da ubiquidade em todas as relações socioeconômicas. Como atividades diferentes em relação às audiências frutíferas e adesões diretas, notam-se os ramos de serviços geofísicos, hoteleiro, financeiro e imobiliário.

⁴ARAÚJO, Jane Azevedo de. A percepção da desertificação e da mudança na paisagem no município de Parelhas/RN. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Centro de Biociências, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/22238>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁵SOUSA, Marianne Maia de. Dilemas jurídicos da ocupação das salinas no estado do Rio Grande do Norte. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - Centro de Ciência Sociais Aplicadas e Humanas, Mossoró, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/6512/1/MarianneMS_MONO.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

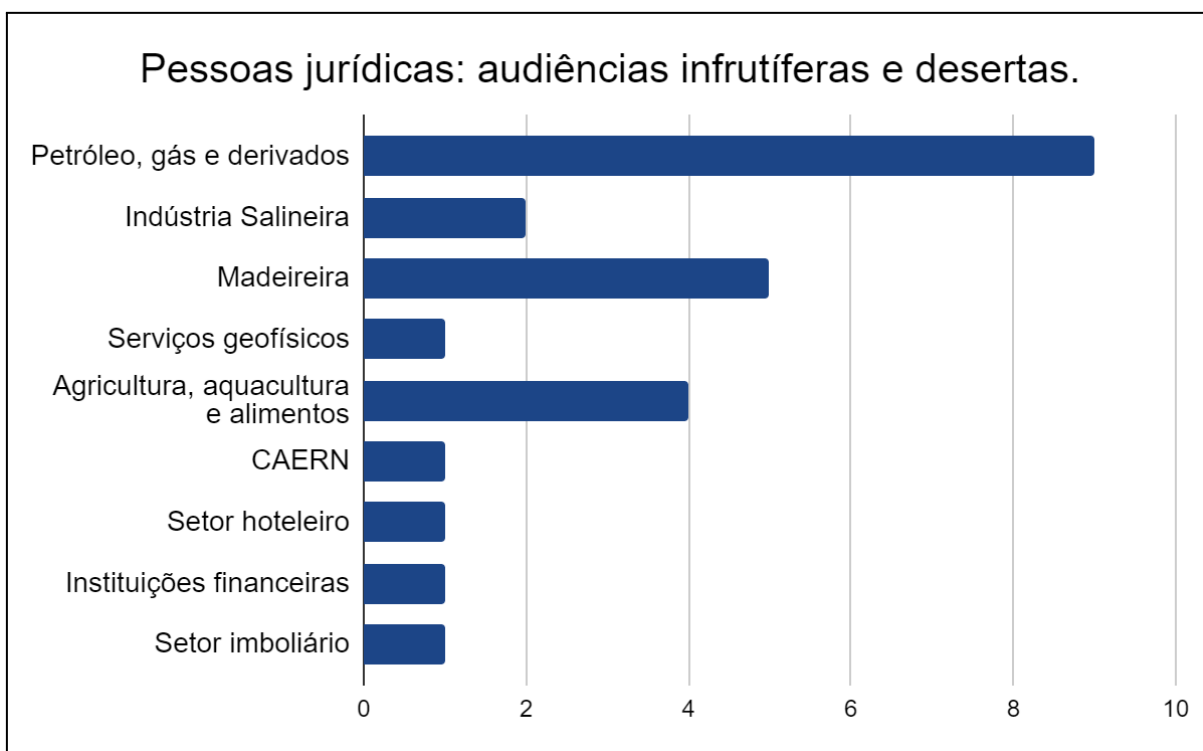


Gráfico 07 – Perfil das pessoas jurídicas nas audiências infrutíferas e desertas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ganham destaque, quanto à taxa de audiências infrutíferas e desertas, os percentuais ligados à indústria do petróleo, gás e derivados. Tal indicador pode estar relacionado diretamente ao que já foi comentado em momento anterior: por ser uma seara de grande proveito econômico, os empreendimentos do ramo têm a possibilidade de terem a seu dispor uma equipe jurídica e financeira de ponta. Por conseguinte, incluir seus processos em pauta de audiência de conciliação apenas para fins protelatórios pode ser uma estratégia não só técnico-jurídica, mas mercadológica.

Concomitantemente, identifica-se, em tais números, uma dupla fuga ao princípio da precaução. Primeiro porque a existência do dano pressupõe que as diligências necessárias não foram cumpridas com vistas a evitar qualquer risco ambiental incerto; e segundo porque a relutância em não se comprometer com alguma das opções de responsabilização ambiental aponta para um descompromisso com os princípios do poluidor-pagador, da participação e do desenvolvimento sustentável.

4.1.7 Opções de solução escolhidas pelos autuados em audiências frutíferas

Chegar a uma solução consensual é, de maneira geral, uma alternativa bastante benéfica e proveitosa, sob o ponto de vista da economia de custos, para todos os polos de uma

demanda. Diante dessa consideração, é mister averiguar quais são as soluções legais preferenciadas pelos autuados entre as opções dadas pelo artigo 96, §5º, do Decreto nº 11.080/2022.

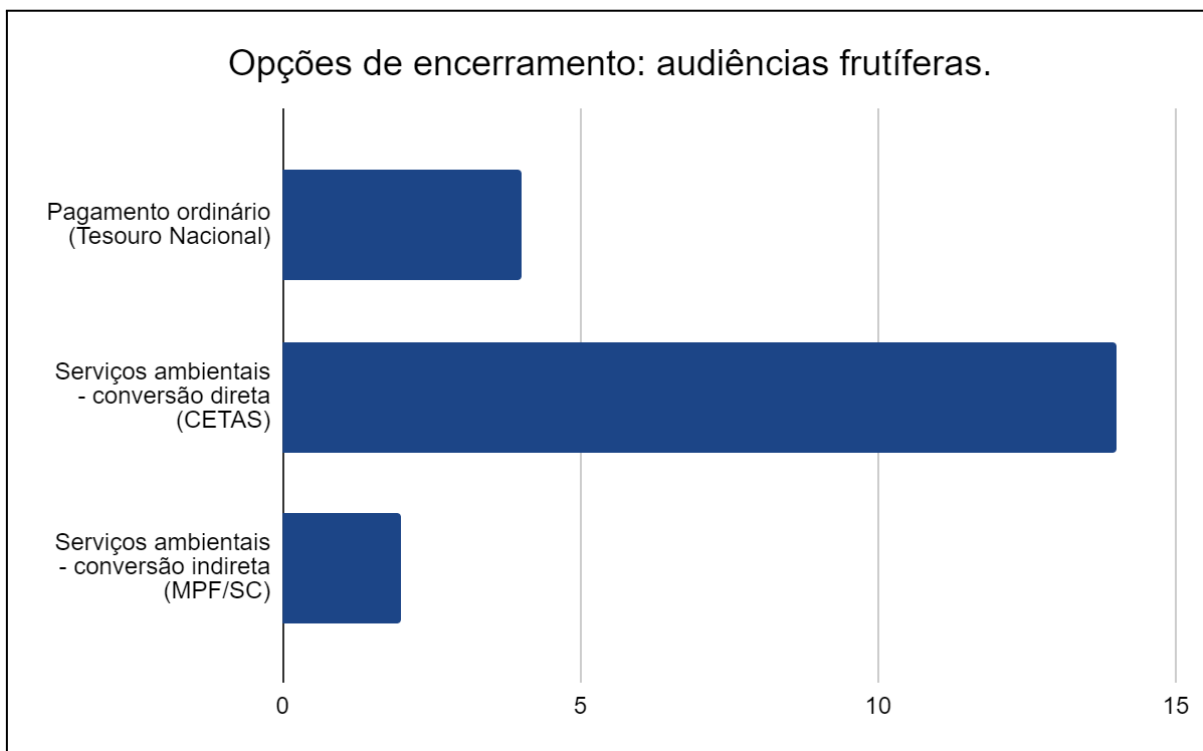


Gráfico 08 – Opções de pagamento escolhidas pelos autuados em audiências frutíferas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Notabiliza-se que, nos resultados frutíferos decorrentes de audiências, há uma inclinação dos responsabilizados a optarem pela conversão das multas em serviços ambientais, notadamente a partir da conversão direta, com a substituição do valor da multa pelo custeio de algum dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama. Concebe-se esse indicador como um aspecto bastante positivo das audiências de conciliação, pois ela oportuniza que os servidores que a conduzem tenham mais oportunidade de esclarecer a distinção entre todas as modalidades. Embora um dano ambiental não reconheça limites territoriais, vê-se com bons olhos que a responsabilidade do infrator esteja adstrita ao contexto local do cometimento do ilícito, especialmente em prol de garantir um cumprimento dos princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador e da responsabilidade de maneira mais assertiva.

4.1.8 Opções de solução escolhidas nas adesões diretas

Não menos importante, as adesões diretas são também benéficas manifestações da resolução consensual de conflitos na seara ambiental. Contudo, nota-se que a falta de audiência culmina em efeito diametralmente oposto ao que foi pontuado no tópico anterior, uma vez que, nas adesões em que os autuados declinaram da necessidade de audiência, houve uma tendência consideravelmente maior de escolha pelo pagamento ordinário. Isso, mais uma vez, ratifica o atributo benéfico do diálogo promovido nas audiências.

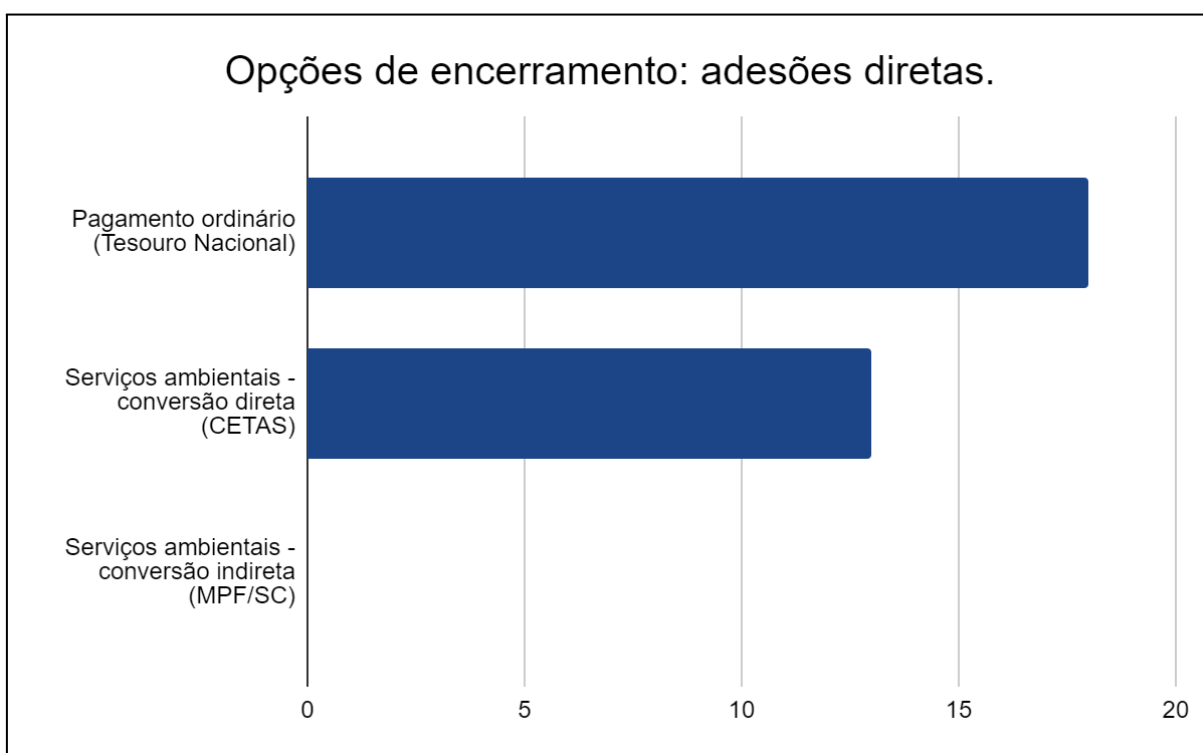


Gráfico 09 – Opções de pagamento escolhidas pelos autuados em adesões diretas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

É passível de crítica essa prevalência nas adesões diretas à medida que os valores serão percebidos pelo Estado em uma conta única do Tesouro Nacional, significando, a seu turno, que os valores pagos por esta modalidade não necessariamente culminarão em serviços de cunho ambiental, pois o governo tem arbitrariedade para destiná-los a outros setores de interesse público. Então, depreende-se que o incentivo à consensualização com audiência deve ocorrer em prol de aproveitar a tendência dos autuados de, nesta modalidade, priorizar converter suas multas em serviços ambientais.

4.1.9 Análise dos valores percebidos nos casos encerrados

Nas audiências frutíferas, é possível observar uma média de valor elevada, principalmente ao considerar que, sobre este, já incidiu a porcentagem de desconto. Todavia, ao se fazer um estudo combinado das informações contidas no quadro 01 com as do gráfico 02 (relativo ao perfil dos autuados), pode-se perceber que o montante das multas — que, em um caso específico, chegou ao percentual de R\$ 73.988,10 (setenta e três mil novecentos e oitenta e oito e dez centavos) — é explicado pelo fato de que a maior parte dos processos envolvia pessoas jurídicas, cujas condutas apresentam potencial lesivo maior, quer pela severidade exploratória, quer pela reiteração do dano.

Valores: audiências frutíferas	
Maior valor	R\$ 73.988,10
Menor valor	R\$ 500,00
Média	R\$ 12.911,81

Quadro 01 – Percepções dos montantes pagos por autuados quando da realização frutífera de audiência de conciliação.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em contrapartida, testemunha-se o efeito contrário nas adesões diretas, cujo percentual médio das multas é mais de 3 vezes menor em relação ao das audiências frutíferas. De igual modo, uma percepção do quadro 02 concatenada à estatística do gráfico 04 (relativo ao perfil dos autuados nas adesões diretas) permite depreender que tal tendência está anexa à proeminência de pessoas físicas nas adesões sem audiência.

Valores: adesões diretas	
Maior valor	R\$ 18.397,75
Menor valor	R\$ 145,21
Média	R\$ 4.136,48

Quadro 02 – Percepções dos montantes pagos por autuados em adesões diretas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

É de extrema fulcralidade, pois, que os trabalhos do NUCAM/RN consolidem-se ainda mais. Isso não só por ser alternativa à judicialização, mas também porque um trabalho de tal aporte sendo desenvolvido no seio de um instituto ambiental assume um viés educativo

muito mais protuberante do que fosse na via jurídico-tradicional. A partir desse quadro, caminha-se para a concretização do princípio da participação, o qual tem por preceito idiossincrático a educação ambiental. Logo, a reverberação de ferramentas que instrumentalizem esse alicerce fundamental do desenvolvimento sustentável é inexorável, tanto do ponto de vista da propagação de informações para o corpo coletivo em geral, quanto da prevenção ao dano certo desencadeado por alguma atividade lesiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa permitiu perceber que o processo de positivação de normas da área ambiental já emergiu adstrito às problemáticas econômicas globais, indicando, com isso, que a mercantilização acentuada dos bens ambientais já apontava para uma inobservância dos ainda não concebidos princípios da prevenção e precaução. Esse quadro exploratório comunica-se com a ideia de tutela mediata do meio ambiente, cuja dinâmica reside apenas na objetivação das riquezas naturais, expressando-as como fonte de auferir lucro mediante a sua transformação em bens de consumo para a satisfação de necessidades criadas, quase sempre, pelo próprio mercado.

Com efeito, a constitucionalização do direito ambiental sucede a superação do Estado Liberal Clássico, pois, com a ascensão do Estado de Bem-Estar Social, foi permitida a criação dos denominados direitos difusos, os quais se caracterizam por ter como titular toda a sociedade. Em razão disso, as discussões sobre os bens de relevância ambiental transcenderam o viés econômico e antropocêntrico e passaram a ser centralizadas no próprio meio ambiente. Tal mudança de paradigma foi essencial para o surgimento dos marcos regulatórios nesse campo de estudo.

Na conjuntura brasileira, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi um importante símbolo da proteção a esta esfera. Atrelado a isso, percebe-se que os tratados ambientais — a exemplo da Conferência de Estocolmo (1972) e da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU (1986) — foram importantes não apenas para a fixação dos recursos da natureza no patamar constitucional, mas — mesmo após a promulgação da Constituição da República (1988) — outras convenções foram igualmente imprescindíveis para melhor regulamentar a proteção ambiental no Brasil, como a Declaração do Rio (1992). Nessa acepção, os princípios ambientais, no ordenamento jurídico pátrio, expressam-se como pontos normativos hábeis à racionalização da proteção ao meio ambiente.

Por outro lado, faz-se substancial frisar que os fenômenos de estratificação social deram fôlego para o acirramento da conflituosidade nas sociedades modernas. Desde a formatação do Poder Judiciário como se concebe hoje, isso refletiu na judicialização da vida, o que, também, perpassa pela área ambiental, principalmente porque o Estado tem — assim como os cidadãos — o dever de protegê-la. Sob um enfoque dos processos administrativos, o Ibama apresenta-se como uma autarquia federal, de maneira que lhe cabe, na condição de detentora do poder de polícia administrativa ambiental, lavrar autos infracionais contra quem incide em conduta lesiva ao meio ambiente.

Nessa perspectiva analítica, torna-se necessário, em um Estado Democrático de Direito, não apenas formalizar garantias para que os jurisdicionados as pleiteiem, mas também operacionalizar meios facilitadores do acesso à justiça, conforme já asseverado por Cappelletti e Garth (1988). Em observância a isso, ganham fôlego os debates a respeito da justiça consensual dos conflitos no panorama jurídico brasileiro, sendo a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) expressões desse fenômeno.

Tornou-se notável que os meios consensuais de resolução de conflitos avançaram. Avançaram no âmbito das relações civis, das administrativas e, mais recentemente, das ambientais. Por esse ângulo, o Decreto nº 9.760/2019 exprime-se como forte indício normativo da concretização do incentivo à conciliação em demandas do direito ambiental, o qual merece ser reconhecido como máximo expoente atual disso no quadro jurídico pátrio. Com isso, conclui-se que o diploma em pauta — já combinado com outros que surgiram em prol de lapidá-lo, a exemplo do Decreto nº 11.080/2022 — abre janelas para que os horizontes da resolução consensual em controvérsias ambientais possam ser delineados.

Atesta-se, diante do exposto, que a estruturação do NUCAM/RN no âmbito do Ibama é já bastante positiva, principalmente porque, logo após o Decreto nº 9.760/2019 ter entrado em vigor, o mundo experienciou a Pandemia do Coronavírus de proporções globais. Dessa maneira, conquanto o NUCAM/RN tenha iniciado seus serviços apenas em janeiro de 2021, a movimentação de 89 processos administrativos até agosto de 2022 mostra-se satisfatória, sobretudo considerando que o percentual de audiências frutíferas e adesões diretas é bastante superior ao de audiências infrutíferas e desertas. Tudo isso demonstra zelo, dedicação e seriedade do Ibama e dos servidores que compõem o núcleo de conciliação ambiental do Estado do Rio Grande do Norte.

O exame dialogado das estatísticas das audiências do núcleo de conciliação do Ibama/RN com os princípios ambientais permitiu chegar a conclusões bastante produtivas. Nesse prisma, a atuação da autarquia na lavratura de autos infracionais apresenta-se como uma dupla observância do princípio da participação, tanto do ponto de vista do Estado, quanto do cidadão, pois, a partir desse meio punitivo, impõe-se o dever do respeito para com o meio ambiente. Estimular, assim, a consensualidade nos dilemas que envolvem os recursos naturais no Ibama é medida que se opera, principalmente porque, conforme visto no capítulo 4, há uma pulverização muito acentuada das atividades econômicas que infringem normas ambientais, o que endossa as tratativas do princípio da ubiquidade.

Do ponto de vista da análise de casos que ensejou o dever de reparação, seja pelo pagamento de multa, seja pela prestação de serviços ambientais, a alta adesão dos autuados às formas de encerramento do processo administrativo revela a incorporação da lição futura relacionada à incumbência de prezar pelos princípios da prevenção e da precaução. Paralelamente, mostra-se uma assimilação do princípio do poluidor-pagador pelos agentes penalizados, uma vez que a assunção ao pagamento dos valores apresentou-se expressiva, tanto nas audiências frutíferas quanto nas adesões diretas.

Análogo a isso, todo esse cenário evidencia um reverberar da responsabilidade dos autuados, o que confere escopo ao princípio homônimo. Esse indício é palpável com a constatação da preferência dos autuados mais inclinada à conversão das multas no financiamento direto dos serviços ambientais nos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), em detrimento do pagamento ao Tesouro Nacional, cujos valores, nesta última opção, não são revertidos necessariamente em benefícios ao meio ambiente. De maneira reflexa, dá-se relevo ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Em suma, averigua-se que a resolução extrajudicial das demandas ambientais deve ser severamente estimulada. Como aspecto que suscita melhoria, cita-se, sobretudo, a modalidade de pagamento ordinário, pois é dissonante que um instrumento legal voltado a delinear o cuidado com o meio ambiente preveja uma possibilidade de pagamento que não seja transformado em políticas de atenção ambiental. Isso é preocupante diante do alto número de adesões diretas que optam por essa alternativa, revelando, sob outra perspectiva, o caráter positivo das audiências, na medida em que, nesta modalidade de resolução, houve a predisposição muito mais significativa de optar-se pela conversão da pecúnia em serviços ambientais.

Como exaustivamente já abordado quando da oportunidade de discussão do princípio do poluidor-pagador, é preciso que a educação ambiental entre os cidadãos e a fiscalização preventiva do Ibama sejam fortalecidas em prol de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado às atuais e futuras gerações, à luz do artigo 225 da Constituição de 1988. Em face dessa cognição, o incentivo à justiça consensual em demandas ambientais não deve e nem pode ser compreendido como uma forma de permissão para poluir, não só porque os ilícitos ambientais também proporcionam, por exemplo, responsabilizações penais, mas também porque o contato direto com as instituições de proteção ambiental possibilita a oportunidade de sensibilizar e educar mais incisivamente os autuados.

Por fim, sublinha-se que lidar com problemas de pesquisa é alinhar-se aos objetivos que orientam o engrandecimento do saber científico. Sob esse enfoque, o presente trabalho teve como principal intuito não o de exaurir as discussões sobre o objeto estudado, mas o de estabelecer conexões de conhecimento, investigando, para tanto, os horizontes da aplicação do Decreto nº 9.760/2019 no Estado do Rio Grande do Norte. Em síntese, é mister a continuidade do aprofundamento dessa temática no desígnio de identificar mais precisamente as percepções dos autuados em relação a essa política pública mediante o acesso integral aos processos administrativos, bem como de observar a ampliação dos horizontes da justiça consensual ambiental nos próximos anos.

REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027402. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 02 set. 2022.

ARAÚJO, Jane Azevedo de. **A percepção da desertificação e da mudança na paisagem no município de Parelhas/RN**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Centro de Biociências, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/22238>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (1948). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; SILVA, Carlos Sérgio. **A conciliação aplicada pela Administração Pública Federal: uma análise do Decreto 9.760/2019**. Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance n. 19, ano 5, outubro/dezembro de

2021. São Paulo-SP, p.133-155.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; FERREIRA, Ana Mônica. **Contribuições das políticas de consensualidade para os conflitos socioambientais: breves reflexões. Conflitos socioambientais: compreensões, constatações e novos diálogos [livro eletrônico]** /Organizadores Marise Costa de Souza Duarte ...[et al.]. – 1.ed. – Salvador, BA : Motres, 2021, p. 181-199.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11080.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.760 de 11 de abril de 2019**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Institui o Código Florestal de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). **Declaração Rio-92**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 01 out. 2022.

CROHMAL, Fabiana; NETO SPENGLER, Theobaldo; SCHWANTES, Helena. **A mediação enquanto política pública para resolução de conflitos agrários: o caso do artigo 565, CPC. As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento** / [Recurso eletrônico] organização de Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto – Curitiba: Multideia, 2016, p. 13-32.

FERRI, Caroline; GRASSI, Karine. **A incorporação do conceito de Estado de Direito Ambiental na teoria do Estado Constitucionalista e o papel dos princípios de Direito Ambiental. Princípios do Direito Ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas** / [Recurso eletrônico] org. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira - Dados eletrônicos. - Caxias do Sul, RS, p. 199-212. Educs, 2013. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Principios_de_Direito_Ambiental.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

FIORILLO, Celso. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590692. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590692/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MENDONÇA, J. J. Florentino. **Acesso equitativo ao direito e à justiça: a revelação jurisprudencial de um direito fundamental**. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/18558>. Acesso em: 01 out. 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Portaria Conjunta nº 1 de 7 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-1-de-7-de-agosto-de-2019-210035607>. Acesso em: 01 out. 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Portaria Conjunta nº 589 de 27 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/servicos/audiencias-de-conciliacao-agendadas/legislacao-aplicavel-a-conciliacao-ambiental/PortcjtaMMAIbamaICMBion589de27nov2020.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620438. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620438/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SOUSA, Marianne Maia de. **Dilemas jurídicos da ocupação das salinas no estado do Rio Grande do Norte**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - Centro de Ciência Sociais Aplicadas e Humanas, Mossoró, 2021. Disponível em:
https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/6512/1/MarianneMS_MONO.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

SOUZA, Paulo Pereira. **Os princípios do Direito Ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento**. Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável v. 1, janeiro/junho de 2004. Belo Horizonte, p. 289-317. Escola Superior Dom Helder Câmara, 2004. Disponível em:
<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/40>. Acesso em: 03 set. 2022.

TRENNEPOHL, Terence D. **Manual de Direito Ambiental**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553616718. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616718/>. Acesso em: 02 set. 2022.

ANEXO I - Audiências Frutíferas

AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS					
nº	PROC. ADMINISTRATIVO	NOME AUTUADO	DATA DA AUDIÊNCIA	SOLUÇÃO LEGAL	VALORES
1	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX AGRICULTURA S/A	31-mar.-21	SANTA CATARINA	R\$ 73.988,10
2	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX E LOGISTICA LTDA	31-mar.-21	CETAS	R\$ 4.413,75
3	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	11-jun.-21	CETAS	R\$ 15.223,46
4	02020.XXXXXXX/2020-XX	XXX DANTAS DA SILVA	15-jun.-21	CETAS	R\$ 8.097,14
5	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX DE LIMA ANDRADE	16-jun.-21	À VISTA	R\$ 1.443,96
6	02021.XXXXXXX/2021-XX	POSTO XXX LTDA	20-jul.-21	CETAS	R\$ 2.626,00
7	02021.XXXXXXX/2021-XX	ASFALTOS XXX LTDA	18-ago.-21	À VISTA	R\$ 7.500,00
8	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX TRANSPORTES	18-ago.-21	CETAS	R\$ 3.041,40
9	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI-ME	25-ago.-21	CETAS	R\$ 3.817,80
10	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX DA SILVA	15-set.-21	CETAS	R\$ 2.785,20
11	02021.XXXXXXX/2020-XX	MADEREIRA XXX EIRELI	22-set.-21	À VISTA	R\$ 2.025,00
12	02021.XXXXXXX/2020-XX	MADEIREIRA XXX EIRELLI ME	21-out.-21	À VISTA	R\$ 500,00
13	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX de Moura	16-fev.-22	CETAS	R\$ 5.784,24
14	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX Maia	16-fev.-22	CETAS	R\$ 14.587,80
15	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX Frutas	17-fev.-22	CETAS	R\$ 11.133,72
16	02021.XXXXXXX/2019-XX	XXX COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EIRELI	3-mar.-22	CETAS	R\$ 5.992,89
17	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX CAMILO VICTO	16-mar.-22	CETAS	R\$ 1.097,81
18	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX DA COSTA	11-mai.-22	SANTA CATARINA	R\$ 30.241,32
19	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX da Silva	2-jun.-22	CETAS	R\$ 882,00
20	02021.XXXXXXX/2022-XX	XXX AQUICULTURA S/A	31-ago.-22	CETAS	R\$ 63.054,54

ANEXO II - Audiências Infrutíferas

AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS				
Nº	PROC. ADMINISTRATIVO	NOME AUTUADO	DATA MARCADA	NUCAM/EC AC's
1	02021.XXXXXXX/2020-XX	SALINA XXX LTDA	5-mai.-21	NUCAM-RN
2	02001.XXXXXXX/2020-XX	PETROBRÁS/UNIDADE DE OPERAÇÕES DE EXPLORAÇÃO	16-jun.-21	NUCAM-RN

3	02021.XXXXXX/2020-XX	XXX PRODUTOS DE PETROLEO S/A	23-jun.-21	NUCAM-RN
4	02021.XXXXXX/2021-XX	XXX SALINAS XXX S/A	23-jun.-21	NUCAM-RN
5	02021.XXXXXX/2021-XX	XXX DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	20-jul.-21	NUCAM-RN
6	02021.XXXXXX/2021-XX	XXX COMBUSTIVEIS	18-ago.-21	NUCAM-RN
7	02021.XXXXXX/2021-XX	PIPA XXX LTDA	25-ago.-21	NUCAM-RN
8	02021.XXXXXX/2021-XX	XXX DE SOUSA TELES	25-ago.-21	NUCAM-RN
9	02021.XXXXXX/2021-XX	XXX DE SOUZA FLOR	15-set.-21	NUCAM-RN
10	02001.XXXXXX/2021-XX	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	13-out.-21	NUCAM-RN
11	02001.XXXXXX/2021-XX	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	13-out.-21	NUCAM-RN
12	02001.XXXXXX/2021-XX	XXX DOS SANTOS	14-out.-21	NUCAM-RN
13	02577.XXXXXX/2021-XX	XXX PADILHA	20-out.-21	NUCAM-RN
14	02021.XXXXXX/2021-XX	MADEIREIRA XXX LTDA	20-out.-21	NUCAM-RN
15	02021.XXXXXX/2020-XX	MADEIREIRA XXX EIRELI	21-out.-21	NUCAM-RN
16	02021.XXXXXX/2020-XX	MADEREIRA XXX EIRELI	21-out.-21	NUCAM-RN
17	02001.XXXXXX/2021-XX	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	17-nov.-21	NUCAM-RN
18	02021.XXXXXX/2021-XX	XXX EMPREENDIMENTOS LTDA	18-nov.-21	NUCAM-RN
19	02021.XXXXXX/2021-XX	XXX ALIMENTOS DO MAR LTDA	11-fev.-22	NUCAM-RN
20	02021.XXXXXX/2021-XX	Banco XXX S.A	24-mar.-22	NUCAM-RN
21	02001.XXXXXX/2020-XX	XXX SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA	30-mar.-22	NUCAM-RN
22	02021.XXXXXX/2022-XX	XXX da Silva	8-abr.-22	NUCAM-RN
23	02021.XXXXXX/2021-XX	XXX Pescados LTDA	18-mai.-22	NUCAM-RN
24	02001.XXXXXX/2020-XX	XXX de Oliveira	18-mai.-22	NUCAM-RN
25	02021.XXXXXX/2020-XX	XXX de Moraes	25-mai.-22	NUCAM-RN
26	02001.XXXXXX/2021-XX	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	29-jun.-22	NUCAM-RN
27	02001.XXXXXX/2021-XX	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	29-jun.-22	NUCAM-RN
28	02577.XXXXXX/2020-XX	XXX Empreendimento Imobiliário Ltda	30-jun.-22	NUCAM-RN
29	02001.XXXXXX/2020-XX	XXX de Oliveira	4-ago.-22	NUCAM-RN
30	02021.XXXXXX/2020-XX	XXX da Costa Filho	4-ago.-22	NUCAM-RN
31	02021.XXXXXX/2022-XX	XXX AQUICULTURA S/A	18-ago.-22	NUCAM-RN

ANEXO III - Audiências Desertas

AUDIÊNCIA DESERTA

Nº	PROC. ADMINISTRATIVO	NOME AUTUADO	DATA MARCADA	NUCAM
1	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX DE ANDRADE VERISSIMO DA NOBREGA - ME	25-ago.-21	NUCAM-RN
2	02021.XXXXXXX/2019-XX	XXX COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELLI	22-set.-21	NUCAM-RN
3	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX ZAGAGLIA	29-set.-21	NUCAM-RN
4	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX DA SILVA	29-set.-21	NUCAM-RN
5	02001.XXXXXXX/2021-XX	XXX DE ANDRADE	9-fev.-22	NUCAM-RN
6	02021.XXXXXXX/2020-XX	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	9-fev.-22	NUCAM-RN
7	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX DE CASTRO	17-mar.-22	NUCAM-RN

ANEXO IV - Audiências Desertas

ADESÕES SEM AUDIÊNCIA					
Nº	PROC. ADMINISTRATIVO	NOME AUTUADO	DATA DO TERMO DE ADESÃO	SOLUÇÃO LEGAL	VALORES
1	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX DE SOUZA MENDES	5-mai.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 3.580,85
2	02577.XXXXXXX/2020-XX	XXX ALVES DA SILVA	16-jun.-21	CETAS	R\$ 615,48
3	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX DE AMORIM - ME	18-jun.-21	CETAS	R\$ 4.173,20
4	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX FERREIRA	30-jun.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 354,45
5	02023.XXXXXXX/2021-XX	XXX DA SILVA	1-jul.-21	CETAS	R\$ 11.468,38
6	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX DA SILVA	15-set.-21	CETAS	R\$ 2.785,20
7	02021.XXXXXXX/2020-XX	CAERN	29-set.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 18.397,55
8	02021.XXXXXXX/2020-XX	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS	29-set.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 18.397,75
9	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX DA CAMARA	30-set.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 633,93
10	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX DOS SANTOS	30-set.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 690,68
11	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX DA SILVA	30-set.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 945,72
12	02021.XXXXXXX/2021-XX	MADEREIRA XXX	20-out.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 9.608,55
13	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX EMPREENDEIMENTOS LTDA	20-out.-21	CETAS	R\$ 1.200,00

14	02577.XXXXXXX/2020-XX	XXX DA SILVA	17-nov.-21	CETAS	R\$ 513,95
15	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX Fernandes	17-nov.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 362,88
16	02021.XXXXXXX/2020-XX	XXX DE SOUZA MENINO	9-dez.-21	À VISTA / PARCELADO	R\$ 3.676,75
17	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX DE LIMA	10-fev.-22	À VISTA / PARCELADO	R\$ 145,21
18	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX DE LIMA	10-fev.-22	À VISTA / PARCELADO	R\$ 15.400,00
19	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX FEITOSA	17-fev.-22	CETAS	R\$ 4.127,43
20	02007.XXXXXXX/2020-XX	XXX DE PRODUTOS DE MAR EIRELI	3-mar.-22	CETAS	R\$ 1.840,64
21	02021.XXXXXXX/2021-XX	XXX do Nascimento	23-mar.-22	CETAS	R\$ 1.302,48
22	02021.XXXXXXX/2022-XX	XXX COMERICO DE MADEIRAS EIRELI	13-abr.-22	À VISTA / PARCELADO	R\$ 356,76
23	02021.XXXXXXX/2022-XX	XXX NUNES - ME	20-abr.-22	À VISTA / PARCELADO	R\$ 356,76
24	02021.XXXXXXX/2022-XX	XXX NUNES - ME	20-abr.-22	À VISTA / PARCELADO	R\$ 713,51
25	02027.XXXXXXX/2020-XX	XXX Ind. e Com. de Janelas e Esquadrias Ltda	5-mai.-22	CETAS	R\$ 1.000,00
26	02021.XXXXXXX/2022-XX	XXX da Costa	5-mai.-22	CETAS	R\$ 4.073,20
27	02577.XXXXXXX/2020-XX	XXX GESTÃO AMBIENTAL LTDA	19-mai.-22	À VISTA / PARCELADO	R\$ 386,05
28	02577.XXXXXXX/2022-XX	XXX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REFINAÇÃO DE SAL	6-jul.-22	CETAS	R\$ 2.077,60
29	02021.XXXXXXX/2022-XX	XXX de Medeiros Filho	4-ago.-22	CETAS	R\$ 9.068,40
30	02021.XXXXXXX/2022-XX	XXX BERNARDINO	4-ago.-22	À VISTA / PARCELADO	R\$ 6.921,32
31	02001.XXXXXXX/2022-XX	XXX da Silva	10-ago.-22	À VISTA / PARCELADO	R\$ 3.056,13